

**MANUAL DE PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS
PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS**

CFC - Conselho Federal de Contabilidade
SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas
Empresas

MANUAL DE PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS
PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Daniel Salgueiro da Silva
José Antonio de Godoy
José Xavier Cunha
Pedro Coelho Neto (coord.)

5ª Edição
2002

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

SAS - Quadra 5 - Bloco J - Edifício CFC
Telefone: (61) 314-9600
FAX: (61) 322-2033
Site: www.cfc.org.br
E-mail: cfc@cfc.org.br
70070-920 Brasília - DF

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

SEPN 515 - Lote 3 - Bloco C - Loja 32
Telefone: (61) 348-7100
www.sebrae.org.br
70770-900 Brasília - DF

Direitos reservados e protegidos pela Lei nº 8.635. Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida por meios eletrônicos, mecânicos, fotográficos ou quaisquer outros sem autorização prévia por escrito da editora.

M294m

Manual de procedimentos contábeis para micro e pequenas empresas / Daniel Salgueiro da Silva...[et al.]; coordenação de Pedro Coelho Neto. — 5. ed. — Brasília : CFC : SEBRAE, 2002.

136 p.

1. Escrituração contábil - Microempresas - Pequenas empresas. 2. Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES - Brasil. I.Coelho Neto, Pedro (coord.).

CDU – 334.746.4/.5:657.1

SUMÁRIO

MENSAGEM DOS PRESIDENTES.....	9
APRESENTAÇÃO.....	11
1. NATUREZA JURÍDICA E FORMALIZAÇÃO DAS MICRO E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	
1.1. Enquadramento Tributário.....	13
1.2. Natureza Jurídica.....	13
1.2.1 Firma Individual.....	14
1.2.2 Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada.....	14
1.2.3 Sociedade em Nome Coletivo.....	5
1.2.4 Sociedade por Ações.....	5
1.3. Enquadramento como ME ou EPP.....	15
1.3.1 Forma de Constituição.....	5
1.3.2 Condição do Titular ou dos sócios.....	15
1.3.3 Natureza da Atividade.....	16
1.3.4 Regularidade Fiscal.....	17
1.3.5 Legislação Estadual e Municipal.....	7
2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL	
2.1. Legislação Comercial.....	19
2.1.1. Código Comercial.....	19
2.1.2. Lei das Sociedades por Ações.....	9
2.2. Legislação Tributária.....	20
2.2.1. Código Tributário Nacional.....	0

3. UTILIDADE FORMAL DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL.....	2
3	
3.1. Quanto ao Aspecto Legal.....	24
3.2. Quanto ao Aspecto Gerencial.....	24
3.3. Quanto ao Aspecto Social.....	24
4. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL	
4.1. Metodologia Simplificada.....	25
4.2. Abertura da Escrituração.....	26
4.2.1. Empresa Nova ou em Implantação.....	2
6	
4.2.2. Empresa sem Escrituração Contábil.....	2
6	
4.3. Livros Contábeis.....	29
4.3.1. Livros Obrigatórios.....	29
4.3.2. Livros Auxiliares.....	30
4.3.3. Formalidades dos Livros.....	30
4.4. Planificação Contábil.....	31
4.4.1. Elenco de Contas.....	32
4.4.2. Função e Funcionamento das Contas.....	4
0	
4.5. Registro das Operações Contábeis.....	57
57	
4.5.1. Elementos da Partida ou Lançamento.....	
4.5.2. Formalização dos Fatos.....	57
4.5.3. Classificação dos Fatos.....	58
4.5.4. Principais Lançamentos Contábeis.....	5
8	
4.5.4.1. Operações com conta "CAIXA".....	
.58	
4.5.4.2. Operações Bancárias.....	
62	
4.5.4.3. Operações com conta "MERCADORIAS".....	
.65	
4.5.4.4. Operações com Provisionamento.....	
.68	

5.3. Modelos de Demonstrações Contábeis.....	82
5.3.1. Balanço Patrimonial.....	82
5.3.2. Demonstração do Resultado do Exercício.....	
83	

6. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.1. Índices de Liquidez.....	85
6.1.1. Índice de Liquidez Geral.....	8
5	
6.1.2. Índice de Liquidez Corrente.....	8
6	
6.1.3. Índice de Liquidez Seca.....	86
6.2. Índices de Endividamento.....	86
6.2.1. Índice de Capital de Terceiros.....	8
6	
6.3. Índice de Rentabilidade.....	87
6.3.1. Índice de Giro do Ativo.....	87
6.3.2. Margem Operacional.....	87
6.3.3. Rentabilidade do Ativo.....	8
8	
6.3.4. Rentabilidade do Patrimônio Líquido Médio.....	
88	

7. CONTROLE DOS SERVIÇOS CONTÁBEIS

7.1. Lista de Procedimentos na Constituição.....	
89	
7.1.1. Na Legalização da Empresa.....	8
9	
7.1.2. Livros Obrigatórios.....	89
7.1.3. Documentos Fiscais.....	90

MENSAGEM DOS PRESIDENTES

O Conselho Federal de Contabilidade e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas editaram, em parceria, o *Manual de procedimentos contábeis para micro e pequenas empresas*, que agora chega à sua 5ª edição.

O CFC e o SEBRAE, conscientes de sua responsabilidade social, buscam com esta obra uma maior compreensão sobre os procedimentos contábeis aplicáveis às micro e pequenas empresas, por parte dos Contabilistas e microempresários, assim como os benefícios que a Contabilidade pode representar para toda a sociedade.

A Contabilidade constitui-se instrumento de gestão imprescindível, principalmente no Brasil, onde o pequeno empreendedor, enfrentando um cenário econômico de oscilações freqüentes, de altas taxas de juros e uma carga tributária próxima dos 35% do PIB, precisa se valer de todas as alternativas possíveis para se manter de portas abertas e seguir gerando emprego e renda.

O Contabilista, igualmente penalizado pelo sistema tributário brasileiro, altamente complexo e burocrático, terá nesta obra as ferramentas necessárias para oferecer suporte técnico de qualidade aos usuários de seus serviços profissionais, além dos elementos básicos para uma visão pormenorizada do universo das micro e pequenas empresas.

A parceria CFC/SEBRAE, além de promover a continuidade desta obra, tem-se mostrado de grande valia, não só para o desenvolvimento das micro e

SÉRGIO MOREIRA
Diretor-Presidente do Serviço
Brasileiro de Apoio às Micro e
Pequenas Empresas

ALCEDINO GOMES BARBOSA
Presidente do CFC

APRESENTAÇÃO

A sobrevivência de uma empresa nos dias de hoje está relacionada à capacidade de antever cenários adversos ou favoráveis e realizar mudanças rápidas de rumo para se adaptar à nova realidade. Nessas circunstâncias, a escrituração contábil é fundamental para orientar o gestor nas decisões que precisam ser tomadas.

O Manual de procedimentos contábeis para micro e pequenas empresas tem como objetivo, acima de tudo, conscientizar os interessados no assunto quanto à importância da Contabilidade para as empresas em geral, independente do seu tamanho ou da forma de tributação a que estejam sujeitas.

Às micro e pequenas empresas é facultada, pela Lei nº 9.317/96, a opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições (Simples). A medida simplificou a apuração dos impostos e contribuições das empresas, mas não as desobrigou de continuarem atentas a outras variáveis que podem ser mensuradas pela escrituração contábil, consubstanciada nas Ciências Contábeis, nos Princípios Fundamentais de Contabilidade e nas Normas Brasileiras de Contabilidade, emanadas do Conselho Federal de Contabilidade.

Simplificar sem destruir a essência da escrituração contábil foi o princípio que norteou a elaboração deste manual. Isso porque seria inócua escriturar sem que se pudesse depreender dali informações valiosas para o gerenciamento do negócio.

A gestão transparente é um princípio fundamental que todo cidadão deve defender. Destarte, a Contabilidade, ferramenta imprescindível para esta transparência, funciona como um catalisador de resultados financeiros e sociais, cuja mensuração torna-se de grande importância tanto para o empreendedor em particular quanto para a sociedade de uma forma geral.

Ao Contabilista cabe propiciar um trabalho profissional que possa agregar valor ao cliente e, acima de tudo, que expresse sua responsabilidade

ALCEDINO GOMES BARBOSA

Presidente do CFC

1

NATUREZA JURÍDICA E FORMALIZAÇÃO DAS MICRO E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

1.1. ENQUADRAMENTO TRIBUTÁRIO

A partir de 1997, com o advento da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passou a vigorar o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES, sendo definidas, a partir de então, as condições para que as Microempresas -ME e as Empresas de Pequeno Porte-EPP possam se enquadrar no Sistema, em função do limite de faturamento, objetivo social, natureza jurídica, composição societária e outros aspectos legais. O SIMPLES veio proporcionar a essas empresas um tratamento tributário diferenciado, como determina a Constituição Federal de 1988, visando incentivar o seu desenvolvimento.

De acordo com a referida Lei, e alterações posteriores, o enquadramento dos pequenos empreendimentos dar-se-á em relação ao montante de sua receita no ano-calendário anterior, considerando-se:

- a) MICROEMPRESA - As sociedades ou firmas com Receita Bruta anual de até R\$ 120.000,00;
- b) EMPRESA DE PEQUENO PORTE - As sociedades ou firmas individuais com Receita Bruta anual superior a R\$ 120.000,00, e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00.

1.2. NATUREZA JURÍDICA

Uma empresa adquire responsabilidade jurídica mediante registro e arquivamento de seus atos constitutivos na Junta Comercial, se explorar atividade mercantil (comércio, indústria ou serviços em geral), ou no Cartório de Títulos e Documentos, se seu objetivo for de caráter eminentemente civil, podendo ser de finalidade lucrativa, como é o caso das sociedades civis de profissão regulamentada, ou sem fins lucrativos, como são as associações de classe, sindicatos, fundações, etc.

As empresas mercantis poderão ser constituídas sob diversas espécies e naturezas jurídicas, sendo as mais usuais as seguintes:

1.2.1. Firma Individual

Embora não-considerada Pessoa Jurídica pelo Código Comercial Brasileiro, a Firma Individual equipara-se a essas para fins fiscais quando registrada na Junta Comercial para a exploração de atividade de comércio, indústria ou agropecuária.

Não poderá ser objeto de Firma Individual a exploração de serviços de profissão regulamentada e de serviços não-comerciais, de acordo com o § 2º, alínea "b" do artigo 127 do Regulamento do Imposto de Renda-RIR (Dec. nº 1.041/94).

Deve ser registrada com o nome de seu titular, de forma completa ou abreviada, sendo recomendável a adoção de nome de fantasia que evidencie o ramo de atividade.

Embora seja de fácil registro na Junta Comercial, que nesse caso adota o chamado registro sumário, a Firma Individual apresenta alguns inconvenientes de ordem prática, tais como:

- a) responsabilidade ilimitada do titular, respondendo com seu patrimônio particular pelas obrigações contraídas pela empresa;
- b) dificuldade em observar o Princípio Contábil da Entidade, em razão de o patrimônio do titular confundir-se, em alguns casos, com o da Firma Individual;
- c) impedimento legal de transferência do patrimônio da firma para outra pessoa, salvo em caso de partilha por morte do titular; e
- d) impossibilidade de transformação em sociedade.

Sob a ótica da economicidade, a Firma Individual não goza de qualquer benefício, assumindo as mesmas obrigações contábeis, fiscais, trabalhistas e previdenciárias a que estão sujeitas as sociedades.

1.2.2. Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada

Regida pelo Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, este tipo de sociedade, pela facilidade de registro e versatilidade, constitui a esmagadora maioria de empresas registradas e em operação no Brasil.

A principal vantagem decorre do fato de os sócios possuírem responsabilidade limitada ao montante do capital social, com a possibilidade, ainda, de serem constituídas sob "denominação comercial", identificando, de imediato, o seu objetivo social e, por conseguinte, facilitando a fixação de sua marca perante o consumidor.

Quanto ao capital, este tipo de sociedade permite a integralização parcelada, sem a necessidade de alteração contratual.

A administração da empresa poderá ser exercida por sócios, delegados ou

procuradores e, a depender do porte e da organização, realizar assembléias de quotistas transcrevendo as deliberações em livros próprios para que, depois de arquivados na Junta Comercial, sejam observadas pelos quotistas.

1.2.3. Sociedade em Nome Coletivo

Regido pelo Código Comercial Brasileiro, no seu art. 315, esse tipo societário apresenta como principal característica o fato de ser constituído sob “razão social”, identificado pelo nome de seus sócios, às vezes acompanhado do grau de parentesco, como por exemplo: Farias & Cia; Souza & Filhos, etc.

Nessas sociedades, a responsabilidade dos sócios é solidária e ilimitada. Além desse aspecto, as sociedades em nome coletivo geralmente adotam nome de fantasia em razão da dificuldade que possuem em popularizar o nome ou de vinculá-lo com o objetivo.

1.2.4. Sociedade por Ações

Também denominada de Companhia ou Sociedade Anônima, normalmente são empresas de grande porte, podendo ser de capital fechado ou de capital aberto, quando têm suas ações negociadas em Bolsas de Valores.

1.3. ENQUADRAMENTO COMO ME OU EPP

O enquadramento como Microempresa-ME ou como Empresa de Pequeno Porte (EPP), pela Lei nº 9.317/96, tem conotação meramente fiscal e é opcional.

A legislação vigente, no âmbito federal, que é conhecida por Lei do SIMPLES, estabeleceu parâmetro baseado no faturamento, conforme consta do item 2.1 deste Manual.

Além dos limites de faturamento, a referida Lei, em seu art. 9º, lista uma série de vedações para enquadramento como Microempresa-ME e Empresa de Pequeno Porte-EPP, entre as quais destacamos:

1.3.1. Forma de Constituição

As empresas constituídas sob a forma de sociedades por ações, também denominadas Sociedades Anônimas, são as únicas que não poderão ser enquadradas como ME ou como EPP. As demais, inclusive Firms Individuais e Sociedade Civil Prestadoras de Serviços, exceto as de profissão regulamentada, poderão ser enquadradas nessa condição a fim de gozarem dos benefícios instituídos pelo SIMPLES.

Da mesma forma, estão excluídas do regime de tributação simplificada as empresas resultantes de cisão ou outra forma de desmembramento ou, ainda, a filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior.

1.3.2. Condição do Titular ou dos Sócios

Nesse aspecto, só poderá ser enquadrada como ME ou EPP a firma individual ou sociedade constituídas exclusivamente por sócios pessoas físicas, de nacionalidade brasileira, domiciliados no Brasil ou no exterior, observando-se ainda os seguintes aspectos:

- a) o sócio ou titular não poderá participar com mais de 10% do capital de outra empresa, a não ser que o somatório da receita de todas as empresas não ultrapasse os limites estabelecidos no item 2.1 deste Manual;
- b) o titular ou sócio com mais de 10% do capital social não poderá possuir débito inscrito na Dívida Ativa da União ou do INSS;
- c) o titular ou sócio com mais de 10% do capital social não poderá adquirir bens ou efetuar gastos incompatíveis com os rendimentos por eles declarados.

Há de se observar que a receita da Microempresa ou da Empresa de Pequeno Porte, cujo cônjuge participe como sócio ou titular, mesmo quando casado em regime de comunhão de bens, não é considerada para efeito de limite de faturamento. Dessa forma, marido e mulher podem ter, cada um, a sua Firma Individual ou participar de sociedades distintas, sendo-lhes atribuído, individualmente, os limites de R\$ 120.000,00 e de R\$ 1.200.000,00, respectivamente, para Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

1.3.3. Natureza da Atividade

Na forma da lei, não poderão optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que participem do capital de outra empresa, exceto quando decorrentes de incentivos fiscais, e as que realizem operações relativas a:

- a) compra, venda, loteamento, incorporação, construção, locação e administração de imóveis;
- b) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
- c) propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação;
- d) *factoring*;
- e) prestação de serviços de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;
- f) bancos, seguradoras, cooperativas de créditos, corretoras de câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e demais instituições ligadas ao sistema financeiro;
- g) prestação de serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos públicos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e qualquer outra profissão cujo exercício dependa da habilitação profissional exigida por lei.

Observação: A Lei nº 10.034, de 24/10/2000, permitiu que as creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental exerçam a opção pelo SIMPLES, observando o acréscimo de 50% nas respectivas alíquotas aplicáveis sobre a receita bruta de suas atividades.

1.3.4. Regularidade Fiscal

Não poderão optar pelo SIMPLES as Pessoas Jurídicas que tenham débito inscrito na Dívida Ativa da União ou no Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

1.3.5. Legislação Estadual e Municipal

Os estados e os municípios poderão aderir ao SIMPLES mediante convênio, devendo ser observada a legislação específica. Caso isso não ocorra, deverá ser obedecida a legislação pertinente aos tributos estaduais e municipais.

2

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Qualquer tipo de empresa, independentemente de seu porte ou natureza jurídica, necessita manter escrituração contábil completa, inclusive do Livro Diário, para controlar o seu patrimônio e gerenciar adequadamente os seus negócios. Entretanto, não se trata, exclusivamente, de uma necessidade gerencial, o que já seria uma importante justificativa. A escrituração contábil completa está contida como exigência expressa em diversas legislações vigentes, como se evidencia a seguir.

2.1. LEGISLAÇÃO COMERCIAL

2.1.1. Código Comercial

A obrigatoriedade da escrituração contábil respalda-se, inicialmente, no Código Comercial que, entre outros aspectos, assim estabelece:

- a) todos os comerciantes são obrigados a seguir uma ordem uniforme de escrituração e a ter os livros necessários para esse fim, além de encerrar anualmente um balanço patrimonial (art. 10);
- b) a escrituração deve ser procedida de forma regular, alcançando todas as operações, as quais devem ser registradas no Livro Diário (art. 11) com individualização e clareza (art. 12), “em forma mercantil e seguida a ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalo em branco, nem entrelinhas, borraduras, raspaduras ou emendas” (art. 14).

Estabelece, ainda, o Código Comercial, no art. 20, que se algum comerciante se recusar a apresentar os seus livros quando judicialmente lhe for ordenado, *será compelido a sua apresentação debaixo de prisão*.

2.1.2. Lei das Sociedades por Ações

A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, normatizando as demonstrações contábeis das Sociedades Anônimas, aplicável extensivamente às demais sociedades, estabelece, em síntese:

- a) ao final de cada exercício, a Diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, os seguintes demonstrativos:
 - Balanço Patrimonial;
 - Demonstração de Resultado do Exercício;
 - Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados;
 - Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos;
 - Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido.
- b) as demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior, para fins de comparação, com a estrita observância aos preceitos da legislação comercial e aos Princípios Fundamentais de Contabilidade.

No item 5 deste Manual, estão elencadas as Demonstrações Contábeis exigidas das empresas não-obrigadas à publicação de seus balanços e demonstrações anuais.

2.2. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

2.2.1. Código Tributário Nacional

O Código Tributário Nacional, ao tratar da escrituração contábil, estabelece que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos direitos tributários decorrentes das operações a que se refiram (art. 195, Parágrafo Único).

2.2.2. Legislação do Imposto de Renda

As empresas sujeitas à tributação com base no lucro real devem manter sua escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (art. 197 do RIR/94). As optantes pelo Lucro Presumido, também obrigadas à escrituração contábil nos termos da legislação comercial, podem, opcionalmente, para efeitos fiscais, proceder à escrituração apenas do Livro Caixa, *no qual deverá estar escriturada toda a movimentação financeira, inclusive bancária* (Lei nº 8.981/95, art. 45, I e II).

Há de se observar, porém, que esta dispensa da escrituração contábil completa para as empresas optantes pelo lucro presumido produz efeitos unicamente para fins do Imposto de Renda, não se estendendo à legislação comercial, societária, previdenciária entre outras.

2.2.3. Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições

das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

A Lei nº 9.317, de 5/12/96, em seu artigo 7º, determina que a empresa enquadrada no SIMPLES proceda à escrituração de, no mínimo, os seguintes livros:

- a) Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;
- b) Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário.

Considerando as dificuldades para escriturar o Livro Caixa, na forma estabelecida pela Lei do SIMPLES, é recomendável que a empresa proceda à escrituração completa, inclusive do Livro Diário, de conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade, pois, assim, estará atendendo às exigências societárias, comerciais, fiscais e previdenciárias.

Observe-se, ainda, que a empresa deverá manter em boa ordem e guarda os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros, enquanto não-decorrido o prazo decadencial, que é de 5 anos, contados a partir do exercício em que ocorrer a entrega da declaração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas-IRPJ.

2.3. LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

2.3.1. Regulamento do Custeio da Previdência Social

A Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960) e o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social (Decreto 2.173, de 5 de março de 1997), ao tratarem da escrituração contábil, determinaram que todas as empresas são obrigadas a “lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos” (art. 47, II).

2.4. LEGISLAÇÃO PROFISSIONAL

2.4.1. Princípios Fundamentais de Contabilidade

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da Resolução CFC nº 563, de 28/10/93, aprovou a NBC T 2, normatizando as formalidades da escrituração contábil que, entre outros procedimentos, assim estabelece:

- a) A escrituração será executada em moeda corrente nacional, em forma contábil, em ordem cronológica de dia, mês e ano, com ausência de espaços em branco, entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens e, ainda, com base em documentos probantes.
- b) A terminologia adotada deverá expressar o verdadeiro significado da transação

efetuada, admitindo-se o uso de códigos e/ou abreviaturas de históricos.

- c) O Diário poderá ser escriturado por partidas mensais ou de forma sintetizada, desde que apoiado em registros auxiliares que permitam a identificação individualizada desses registros.

2.4.2. Normas Brasileiras de Contabilidade

As formalidades inerentes às Demonstrações Contábeis estão contidas nas NBC T 2.7 e NBC T 3, que trazem esclarecimentos importantes sobre a elaboração do Balanço Patrimonial e demais demonstrativos previstos em lei, definindo os seus conceitos, conteúdos e estruturas, as quais se acham transcritas neste Manual em item próprio.

3

UTILIDADE FORMAL DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Uma empresa sem Contabilidade é uma entidade sem memória, sem identidade e sem as mínimas condições de sobreviver ou de planejar seu crescimento. Impossibilitada de elaborar demonstrativos contábeis por falta de lastro na escrituração, por certo encontrará grandes dificuldades em obter fomento creditício em instituições financeiras ou de preencher uma simples informação cadastral.

Isto posto, pode-se afirmar que a escrituração contábil é útil sob vários aspectos, como demonstrado a seguir:

3.1. QUANTO AO ASPECTO LEGAL

A escrituração contábil habilita a empresa para enfrentar diversas situações, tais como:

- a) Concordata - Se a empresa enfrenta dificuldades financeiras, tem o direito de pedir concordata, porém, um dos principais requisitos para a obtenção desse benefício é que apresente, em juízo, as Demonstrações Contábeis, Relação dos Credores e o Livro Diário escriturado até a data do requerimento, bem como um Balanço Especial elaborado para esse fim.
- b) Falência - Para que a falência não seja considerada fraudulenta, a empresa deve cumprir o mesmo ritual relativo à concordata.

- c) Perícias Judiciais - Principalmente em relação a questões trabalhistas, a empresa que não possui Contabilidade fica em situação vulnerável, diante da necessidade de comprovar, formalmente, o cumprimento de obrigações trabalhistas, pois o ônus da prova é da empresa que a faz mediante a constatação do registro no Livro Diário.
- d) Dissidências Societárias - As divergências que, porventura, surjam entre os sócios de uma empresa poderão ser objeto de perícia para apuração de direitos ou responsabilidades. A ausência da escrituração inviabilizará a realização desse procedimento técnico esclarecedor.
- e) Fiscalização da Previdência Social - A legislação previdenciária exige expressamente a escrituração do Livro Diário, conforme é comentado em outros tópicos.

3.2. QUANTO AO ASPECTO GERENCIAL

O empresário necessita de informações para a tomada de decisões. A Contabilidade oferece dados formais, científicos e universais, que permitem atender a essa necessidade.

Com o fenômeno da globalização da economia, a informação contábil, além de ser utilizada dentro de todo o território nacional, poderá ser utilizada, também, em outros países.

A decisão de investir, de reduzir custos, de modificar uma linha de produtos, ou de praticar outros atos gerenciais deve se basear em dados técnicos extraídos dos registros contábeis, sob pena de se pôr em risco o patrimônio da empresa.

3.3. QUANTO AO ASPECTO SOCIAL

A falta da escrituração contábil é uma das principais dificuldades para se avaliar a economia informal, o que distorce as estatísticas no Brasil. O desconhecimento da realidade econômica nacional gera decisões completamente dissociadas das necessidades das empresas e da sociedade em geral e, sem dúvida, tem causado prejuízos irrecuperáveis ao País.

O registro contábil é importante para, entre outros aspectos, analisar-se as causas que levam um grande número de pequenas empresas a fecharem suas portas prematuramente.

Conclui-se, então, que a escrituração contábil completa é incontestavelmente necessária à empresa de qualquer porte, como principal instrumento de defesa, controle e gestão do seu patrimônio.

4

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

4.1. METODOLOGIA SIMPLIFICADA

A Constituição Federal de 1988, no artigo 179, estabelece que as pequenas e microempresas terão tratamento diferenciado, favorecido e simplificado.

Do ponto de vista contábil, têm ocorrido interpretações indevidas dessa determinação constitucional, fazendo crer, inclusive, que estariam dispensadas da escrituração, induzindo-as à clandestinidade patrimonial, resultando na sua degeneração administrativa, econômica e financeira.

Diante desse quadro, estão sendo oferecidos, neste Manual, aos profissionais da Contabilidade e aos pequenos e microempresários, de forma simples e direta, as informações e os instrumentos necessários para implantação do Sistema Contábil de suas empresas.

Certamente, não há como simplificar o que já é simples, pois as dificuldades decorrem muito mais do volume das operações do que da técnica contábil.

O que se pretende, portanto, é contribuir para a normalização das pequenas e microempresas quanto ao aspecto de controle dos seus patrimônios, dando a elas a oportunidade de participarem, efetivamente, das estatísticas que mostram a riqueza nacional.

A adoção de Escrituração Simplificada para Micro e Empresas de Pequeno Porte levou em consideração os seguintes fatores:

- utilização, no processo de escrituração e de elaboração dos Relatórios Contábeis, das regras emanadas dos Princípios Fundamentais e das Normas Brasileiras de Contabilidade;
- redução dos procedimentos de Escrituração, sem que o mesmos firmam as Normas Brasileiras de Contabilidade; e
- estímulo ao profissional da Contabilidade para que utilize, como fonte de informação para a escrituração contábil, os Livros Fiscais, efetuando os lançamentos dos fatos discriminados nos mesmos, por Totais Diários ou Mensais, conforme a necessidade e a conveniência.

4.2. ABERTURA DA ESCRITURAÇÃO

4.2.1. Empresa Nova ou em Implantação

O início da Escrituração Contábil terá por base o instrumento de constituição da empresa que, a depender de sua natureza jurídica, será:

- a) a Declaração de Firma Individual;
- b) o Contrato Social;
- c) a Ata da Assembléia de Constituição.

O Capital Social subscrito ou comprometido pelos sócios é que dá origem ao patrimônio da sociedade, nascendo ali um direito da empresa em relação aos seus participantes.

A integralização do Capital, ou seja, o cumprimento da obrigação pelos sócios, pode se dar de várias formas, sendo mais comum com dinheiro, com bens e/ou com direitos.

O correto é registrar, com a data da assinatura do instrumento de constituição, o compromisso assumido, da seguinte forma:

```
D - Capital a Realizar
    Sócio "a"
C - Capital Subscrito
    Capital Social
    valor do capital subscrito..... xxx
```

Por sua vez, na data da integralização, pelos sócios, proceder-se-ia ao seguinte registro:

¹Observe-se que a conta a ser debitada vai variar em função da forma de integralização. No exemplo, a integralização ocorre em dinheiro, porém, se fosse com um prédio, debitaríamos "Imóveis" e assim por diante.

D - Caixa¹
C - Capital a Realizar
 Sócio "a"
 Recebido para integralização do capital subscritoxxx

4.2.2. Empresa sem Escrituração Contábil

Por desconhecimento da obrigatoriedade e da utilidade da escrituração contábil, existem casos de empresas que funcionam há vários anos e, no entanto, não mantêm escrituração regular.

Constatada a impossibilidade de se proceder à escrituração de períodos anteriores, na forma convencional, a alternativa é a preparação de um Balanço de Abertura.

O Balanço de Abertura consiste na realização de um inventário físico e documental que permita identificar os bens, os direitos e as obrigações da empresa em determinado momento.

Conhecidos os bens, os direitos e as obrigações e estabelecidos os respectivos valores, deverá o Contabilista estruturar o Balanço de Abertura, que será sintetizado com base no ordenamento feito previamente num "elenco de contas" ao qual fazemos referência adiante.

No Ativo, serão devidamente agrupados os bens e os direitos.

No Passivo, figurarão as obrigações.

Para se obter a igualdade, $ATIVO = PASSIVO$, deve-se considerar, juntamente com o Passivo, o valor do Capital registrado. Se o Ativo comparado com o Passivo acrescido do Capital estiver maior, a diferença deverá ser denominada "Lucros Acumulados". Se o Ativo comparado com o Passivo acrescido do Capital estiver menor, a diferença deverá figurar como "Prejuízos Acumulados", como redutora do Capital.

Qualquer que seja a forma de escrituração, há a necessidade de se proceder ao registro dos elementos Ativos e Passivos para abertura da escrita, o que pode ser feito da seguinte forma:

a) Registro dos Elementos Ativos

D - Caixa	2.000,00
D - Bancos Conta Movimento	10.000,00
D - Estoques de Mercadorias	80.000,00
D - Móveis e utensílios	<u>4.000,00</u>

C - Balanço de Abertura
96.000,00

Pela abertura do saldo de contas:

b) Registro dos Elementos Passivos

D - Balanço de Abertura
31.000,00
C - Duplicatas a Pagar
20.000,00
C - Obrigações Sociais
7.000,00
C - Obrigações Tributárias
4.000,00

Pela abertura do saldo das contas:

c) Registro do Capital Social (Registrado)

D - Balanço de Abertura
C - Capital Social
valor do Capital Social registrado conforme
Contrato Social
30.000,00

d) Registro do Lucro Apurado

D - Balanço de Abertura
C - Lucros Acumulados²
valor do lucro apurado no Balanço de Abertura
35.000,00

Efetuada os lançamentos com a data do Balanço de Abertura, deverão ser

²O valor do lançamento, neste caso, é resultante da diferença entre os elementos ativos menos elementos passivos e capital social.

transcritos no Livro Diário, e assinados pelo Gerente e pelo Contabilista responsável técnico.

Com base nos lançamentos apresentados, o Balanço de Abertura terá a seguinte estrutura:

EMPRESA XYZ
BALANÇO DE ABERTURA EM XX-XX-XX

ATIVO

ATIVO CIRCULANTE	92.000,00
<u>92.000,00</u>	
Disponibilidade	12.000,00
<u>12.000,00</u>	
Caixa	2.000,00
Bancos Conta Movimento	10.000,00
Estoques	80.000,00
<u>80.000,00</u>	
Estoque de Mercadorias	80.000,00
ATIVO PERMANENTE	4.000,00
<u>4.000,00</u>	
Ativo Imobilizado	4.000,00
<u>4.000,00</u>	
Móveis e Utensílios	4.000,00
TOTAL DO ATIVO	R\$ 96.000,00

PASSIVO

PASSIVO CIRCULANTE	31.000,00
<u>31.000,00</u>	
Obrigações a Curto Prazo	31.000,00
<u>31.000,00</u>	
obrigações Sociais	7.000,00
obrigações Tributárias	4.000,00
Fornecedores	20.000,00

PASSIVO LÍQUIDO	
<u>65.000,00</u>	
Capital Realizado	
30.000,00	
Capital Subscrito	
30.000,00	
Reservas	
<u>35.000,00</u>	
Lucros e/ou Prejuízos Acumulados	
<u>35.000,00</u>	
TOTAL DO PASSIVO	
<u>R\$ 96.000,00</u>	

Ass./Nome do Diretor

Ass./Nome Contabilista
CRC/Categoria

Assim, registrados os elementos inventariados, estará a empresa em condições de iniciar a sua escrituração normal.

Recomenda-se a guarda da documentação, bem como as memórias de cálculos e procedimentos adotados, resguardando o profissional quando de uma eventual fiscalização por parte do Conselho Regional de sua jurisdição.

4.3. LIVROS CONTÁBEIS

4.3.1. Livros Obrigatórios

São livros obrigatórios em conformidade com a legislação vigente:

a) Livro Diário

O Livro Diário registra todos os fatos que afetam o patrimônio, em ordem cronológica de dia, mês e ano, podendo contar com livros auxiliares para registrar operações específicas ou a movimentação de determinadas contas.

b) Livro Razão

O Livro Razão registra, também, todos os fatos, só que dando ênfase às contas que compõem o patrimônio. É esse livro que permite conhecer a movimentação de débito e crédito de cada elemento que compõe o patrimônio da empresa.

4.3.2. Livros Auxiliares

Embora obrigatórios perante o fisco, os livros citados a seguir podem ser utilizados na escrituração contábil como auxiliares, reduzindo bastante o volume de registros contábeis no Livro Diário.

a) Livro Caixa

Esse livro tem a finalidade de registrar as entradas e saídas de numerário. Os registros devem ser efetuados em ordem cronológica e, por isso, pode ser utilizado como auxiliar do Livro Diário, devendo, nesse caso, atender a todas as formalidades exigidas.

Ressalte-se que as empresas optantes pelo SIMPLES estão obrigadas, perante o fisco, à escrituração do Livro Caixa, observando as exigências contidas na Lei nº 9.317/96 e as demais formalidades, inclusive quanto aos termos de abertura e encerramento.

b) Livro de Inventário

O Livro de Inventário tem a finalidade de registrar os bens de consumo, as mercadorias, as matérias-primas e outros materiais que se achem estocados nas datas em que forem levantados os balanços. As empresas optantes pelo SIMPLES também estão obrigadas a escriturar este Livro.

c) Livro de Entrada de Mercadorias

O Livro de Entrada de Mercadorias destina-se ao registo, em ordem cronológica, das mercadorias adquiridas e recebidas pelas empresas.

Nele também são registradas as entradas de bens de qualquer espécie, inclusive os que se destinam a uso ou consumo.

d) Livro de Saída de Mercadorias

No Livro de Saída de Mercadorias registram-se, em ordem cronológica, as vendas de mercadorias ou de produtos, bem como toda e qualquer saída, inclusive de bens móveis da empresa.

e) Livro de Registro de Prestação de Serviços

Esse livro é obrigatório perante o fisco municipal, podendo ser utilizado como auxiliar do Diário, pois nele registram-se todas as operações de serviços, individualizando as respectivas Notas Fiscais em ordem cronológica.

4.3.3. Formalidades dos Livros

a) Do Livro Diário

O Livro Diário pode ser escriturado de forma manuscrita, mecanizada ou informatizada.

A escrituração do Livro Diário deve obedecer ao Código Comercial e às Normas Brasileiras de Contabilidade quanto à sua forma, devendo:

- ser escriturado em idioma e moeda corrente nacionais;

- não conter rasuras;
- obedecer à ordem cronológica dos fatos, podendo, nesse caso, ser escriturado de forma RESUMIDA ou SINTÉTICA, diária ou mensal, respaldado em Livros Auxiliares ou Fiscais;
- basear-se em documentos que dêem suporte e que comprovem as operações registradas;
- o Livro Diário Manuscrito deve, antes do início da utilização, ter lavrado Termo de Abertura e Termo de Encerramento, que serão assinados por profissional habilitado e pelo dirigente da empresa, devendo ser registrado na Junta Comercial ou no Cartório em que estiverem arquivados os atos constitutivos;
- o livro escriturado por processo mecanizado ou informatizado, após sua utilização, deve conter, na primeira e última folhas, os respectivos Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente assinados por profissional habilitado e pelo dirigente de empresa, devendo ser encadernado e registrado na Junta Comercial ou no Cartório em que estiverem arquivados os atos constitutivos.

b) Do Livro Razão

O Livro Razão pode ser escriturado por processo manuscrito, mecânico ou informatizado e não deve conter rasuras, entrelinhas ou qualquer indício que ponha em dúvida os registros.

Após a escrituração, deve ser encadernado, sendo dispensado de autenticação e registro na Junta Comercial ou no Cartório.

c) Dos Livros Fiscais

Os Livros Fiscais, além de atenderem às formalidades inerentes a cada um dos Estados da Federação e Municípios, para serem considerados como auxiliares da Escrituração Contábil, devem ser levados ao registro público no órgão competente.

4.4. PLANIFICAÇÃO CONTÁBIL

O Plano de Contas é a estrutura básica da escrituração contábil, pois é com sua utilização que se estabelece o banco de dados com informações para geração de todos os relatórios e livros contábeis, tais como: Diário, Razão, Balancete, Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado e Análises, além de outros.

Assim, para a estruturação do Sistema Contábil, sugere-se um Plano de Contas Básico, que poderá ser utilizado considerando os seguintes aspectos:

- a) o Elenco de Contas contempla nomenclaturas para as mais variadas situações que necessitem contabilização, envolvendo empresas de Prestação de Serviços, Comercial e Industrial. Deve, portanto, sofrer as adaptações necessárias, considerando as peculiaridades da empresa, resguardando-se, no entanto, a sua estrutura básica;

- b) a Função e o Funcionamento das Contas objetivam homogeneizar o sistema de escrituração, classificação dos documentos, tratamento e análise dos resultados e dos fatos contábeis;
- c) a Codificação foi elaborada utilizando-se cinco níveis de detalhe, de forma a atender a quem vai utilizar escrituração mecanizada ou informatizada, assim distribuídos:
- 1º Nível (x) - Identifica os Grandes Grupos Ativo, Passivo, Receitas, Despesas e Contas de Apuração.
 - 2º Nível (x.x) - Identifica os Grupos específicos em que se dividem os grandes grupos.
 - 3º Nível (x.x.x) - Identifica os subgrupos em que se dividem os grupos.
 - 4º Nível (x.x.x.x) - Identifica as contas sintéticas agregadas das contas analíticas que representam os elementos do patrimônio.
 - 5º Nível (x.x.x.x.x) - Representa as contas ANALÍTICAS que identificam os bens, direitos, obrigações, receitas e despesas e o nível que receberá os lançamentos.

Observe-se que, no Plano de Contas apresentado, não foram previstas Contas de Compensação, para registro de atos que possam vir a afetar o patrimônio no futuro, o que não impede que sejam criadas e utilizadas, quando se julgar necessário.

4.4.1. Elenco de Contas

1	ATIVO
1.1	ATIVO CIRCULANTE
1.1.1	DISPONIBILIDADE
1.1.1.1	CAIXAS
1.1.1.1.001	Caixa Geral
1.1.1.1.002	Fundo Fixo
1.1.1.2	BANCOS CONTA MOVIMENTO
1.1.1.2.001	Banco "a"
1.1.1.3	APLICAÇÕES FINANCEIRAS
1.1.1.3.001	Banco "a"
1.1.2	VALORES A RECEBER
1.1.2.1	DUPLICATAS A RECEBER
1.1.2.1.001	Cliente "a"
1.1.2.2	(-) CRÉDITOS BAIXADOS RECUPERÁVEIS
1.1.2.2.001	(-) Cliente "a"
1.1.2.3	(-) DUPLICATAS DESCONTADAS
1.1.2.3.001	Banco "a"
1.1.2.4	ADIANTAMENTOS A EMPREGADOS

1.1.2.4.001	Empregado “a”
1.1.2.5	IMPOSTOS A RECUPERAR
1.1.2.5.001	IRRF s/ Aplicações Financeiras
1.1.2.5.002	IRRF s/ Prestação de Serviços
1.1.2.5.003	IRPJ Antecipações
1.1.2.5.004	Contribuição Social - Antecipações
1.1.2.5.005	ICMS - Créditos a Recuperar
1.1.2.5.006	IPI - Créditos a Recuperar
1.1.2.5.007	ISS a Recuperar
1.1.3	ESTOQUES
1.1.3.1	ESTOQUES DE MATERIAIS
1.1.3.1.001	Matéria-Prima
1.1.3.1.002	Mercadorias para Revenda
1.1.3.1.003	Material de Consumo
1.1.3.2	ESTOQUE DE PRODUTOS
1.1.3.2.001	Produtos de Fabricação Própria
1.1.3.2.002	Produtos em Fabricação
1.1.3.3	ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES DE MATERIAIS
1.1.3.3.001	Fornecedor “a”
1.1.4	ANTECIPAÇÕES
1.1.4.1	DESPESAS DO EXERCÍCIO SEGUINTE
1.1.4.1.001	Seguros a Apropriar
1.1.4.1.002	Encargos Financeiros a Apropriar
1.2	ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO
1.2.1	INVESTIMENTOS A LONGO PRAZO
1.2.1.1	APLICAÇÕES FINANCEIRAS
1.2.1.1.001	Banco “a”
1.2.2	DÉBITOS DE PESSOAS LIGADAS
1.2.1.1	DÉBITOS DE SÓCIOS
1.2.1.1.001	Sócio “a”
1.3	ATIVO PERMANENTE
1.3.1	INVESTIMENTOS
1.3.1.1	PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS
1.3.1.1.001	Empresa “a”
1.3.2	ATIVO IMOBILIZADO
1.3.2.1	VALORES ORIGINAIS CORRIGIDOS
1.3.2.1.001	Máquinas
1.3.2.1.002	Equipamentos

1.3.2.1.003	Ferramentas
1.3.2.1.004	Modelos e Matrizes
1.3.2.1.005	Móveis e Instalações Comerciais
1.3.2.1.006	Móveis e Utensílios Administrativos
1.3.2.1.007	Equipamentos de Informática
1.3.2.1.008	Veículos Industriais
1.3.2.1.009	Veículos Comerciais
1.3.2.1.010	Automóveis

1.3.2.2	DEPRECIÇÃO ACUMULADA
1.3.2.2.001	Máquinas
1.3.2.2.002	Equipamentos
1.3.2.2.003	Ferramentas
1.3.2.2.004	Modelos e Matrizes
1.3.2.2.005	Móveis e Instalações Comerciais
1.3.2.2.006	Móveis e Utensílios Administrativos
1.3.2.2.007	Equipamentos de Informática
1.3.2.2.008	Veículos Industriais
1.3.2.2.009	Veículos Comerciais
1.3.2.2.010	Automóveis
1.3.3	ATIVO DIFERIDO
1.3.3.1	DESPEAS DE IMPLANTAÇÃO
1.3.3.1.001	Gastos Gerais de Implantação
1.3.3.2	AMORTIZAÇÕES ACUMULADAS
1.3.3.2.001	Gastos Gerais de Implantação

2 PASSIVO

2.1	PASSIVO CIRCULANTE
2.1.1	OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO
2.1.1.1	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS
2.1.1.1.001	Salários e Ordenados a Pagar
2.1.1.1.002	Férias a Pagar
2.1.1.2	OBRIGAÇÕES SOCIAIS
2.1.1.2.001	INSS a Recolher
2.1.1.2.002	FGTS a Recolher
2.1.1.3	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS
2.1.1.3.001	IPI a Recolher
2.1.1.3.002	ICMS a Recolher
2.1.1.3.003	ISS a Recolher

2.1.1.3.004	IRRF a Recolher
2.1.1.3.005	COFINS a Recolher
2.1.1.3.006	IRPJ a Recolher
2.1.1.3.007	Contribuição Social a Recolher
2.1.1.4	FORNECEDORES
2.1.1.4.001	Fornecedor "a"
2.1.1.5	EMPRÉSTIMOS
2.1.1.5.001	Banco "a"
2.1.1.6	CONTAS A PAGAR
2.1.1.6.001	Aluguéis a Pagar
2.1.1.6.002	Serviços de Terceiros a Pagar
2.1.1.6.003	Pro-Labore a Pagar
2.2	PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO
2.2.1	OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO
2.2.1.1	FINANCIAMENTOS
2.2.1.1.001	Banco "a"
2.4	PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2.4.1	CAPITAL REALIZADO
2.4.1.1	CAPITAL SUBSCRITO
2.4.1.1.001	Capital Social
2.4.1.2	(-) CAPITAL A REALIZAR
2.4.1.2.001	Sócio "a"
2.4.2	RESERVAS
2.4.2.1	RESERVAS DE CAPITAL
2.4.2.1.001	Reserva de Correção do Capital Realizado
2.4.2.2	RESERVAS DE REAVALIAÇÃO
2.4.2.2.001	Reserva de Reavaliação de Bens
2.4.2.3	RESERVAS DE LUCROS
2.4.2.3.001	Reserva Legal
2.4.2.3.002	Reserva para Aumento de Capital
2.4.2.4	LUCROS E/OU PREJUÍZOS ACUMULADOS
2.4.2.4.001	Lucros Acumulados
2.4.2.4.002	(-) Prejuízos Acumulados
2.4.2.4.003	Resultado do Exercício em Curso
3	CUSTOS E DESPESAS
3.1	CUSTOS

3.1.1	CUSTOS INDUSTRIAIS
3.1.1.1	CUSTO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAIS
3.1.1.1.001	Matéria-Prima Conta Compra
3.1.1.2	(-) DEDUÇÕES DO CUSTO DOS MATERIAIS
3.1.1.2.001	(-) Devolução de Matéria-Prima
3.1.1.2.002	(-) ICMS nas Compras
3.1.1.2.003	(-) IPI nas Compras
3.1.1.3	CUSTO DA MÃO-DE-OBRA DIRETA
3.1.1.3.001	salários
3.1.1.3.002	Contribuição para a Previdência Social
3.1.1.3.003	Contribuição para o FGTS
3.1.1.3.004	Assistência Médica
3.1.1.3.005	Vale Transporte
3.1.1.3.006	Programa de Alimentação do Trabalhador-PAT
3.1.1.4	GASTOS GERAIS DE PRODUÇÃO
3.1.1.4.001	Pro-Labore Industrial
3.1.1.4.002	Aluguel e Arrendamento
3.1.1.4.003	Energia Elétrica
3.1.1.4.004	Água
3.1.1.4.005	Luz
3.1.1.4.006	Comunicações
3.1.1.4.007	Material de Consumo
3.1.1.4.008	Manutenção de Máquinas e Instalações
3.1.1.4.009	Depreciação
3.1.1.4.010	Despesas de Viagens e Estadas
3.1.1.4.011	Impressos e Materiais
3.1.1.4.012	Serviços de Terceiros
3.1.2	CUSTO DA REVENDA DE MERCADORIAS
3.1.2.1	CUSTO DE AQUISIÇÃO DAS MERCADORIAS
3.1.2.1	Mercadoria para Revenda Conta Compra
3.1.2.1	Frete de Mercadorias
3.1.2.2	(-) DEDUÇÕES DO CUSTO DAS MERCADORIAS
3.1.2.2.001	(-) Devolução de Mercadoria para Revenda
3.1.2.2.002	(-) ICMS nas Compras
3.1.3	CUSTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS
3.1.3.1	CUSTO DA MÃO-DE-OBRA DIRETA
3.1.3.1.001	salários
3.1.3.1.002	Contribuição para a Previdência Social
3.1.3.1.003	Contribuição para o FGTS
3.1.3.1.004	Assistência Médica

3.1.3.1.005	Vale Transporte
3.1.3.1.006	Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT
3.1.3.2	CUSTOS GERAIS DOS SERVIÇOS
3.1.3.2.001	Pro-Labore
3.1.3.2.002	Aluguel e Arrendamento de Bens
3.1.3.2.003	Energia Elétrica
3.1.3.2.004	Água
3.1.3.2.005	Luz
3.1.3.2.006	Comunicações
3.1.3.2.007	Material de Consumo
3.1.3.2.008	Manutenção de Máquinas, Equipamentos e Instalações
3.1.3.2.009	Depreciações
3.1.3.2.010	Despesas de Viagens e Estadas
3.1.3.2.011	Impressos e Materiais
3.1.3.2.012	Serviços de Terceiros
3.2	DESPESAS
3.2.1	DESPESAS OPERACIONAIS
3.2.1.1	DESPESAS DE COMERCIALIZAÇÃO
3.2.1.1.001	Ordenados
3.2.1.1.002	Contribuição para a Previdência Social
3.2.1.1.003	Contribuição para o FGTS
3.2.1.1.004	Assistência Médica
3.2.1.1.005	Vale Transporte
3.2.1.1.006	Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT
3.2.1.1.007	Pro-Labore
3.2.1.1.008	Aluguel e Arrendamento de Bens
3.2.1.1.009	Energia Elétrica
3.2.1.1.010	Comunicações
3.2.1.1.011	Material de Consumo
3.2.1.1.012	Manutenção de Máquinas e Instalações
3.2.1.1.013	Depreciações
3.2.1.1.014	Despesas de Viagens e Estadas
3.2.1.1.015	Impressos e Materiais
3.2.1.1.016	Serviços de Terceiros
3.2.1.2	DESPESAS ADMINISTRATIVAS
3.2.1.2.001	Ordenados

3.2.1.2.002	Contribuição para Previdência Social
3.2.1.2.003	Contribuição para o FGTS
3.2.1.2.004	Assistência Médica
3.2.1.2.005	Vale Transporte
3.2.1.2.006	Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT
3.2.1.2.007	Pro-Labore
3.2.1.2.008	Aluguel e Arrendamento de Bens
3.2.1.2.009	Energia Elétrica
3.2.1.2.010	Comunicações
3.2.1.2.011	Material de Consumo
3.2.1.2.012	Manutenção de Máquinas e Instalações
3.2.1.2.013	Depreciações
3.2.1.2.014	Despesas de Viagens e Estadas
3.2.1.2.015	Impressos e Materiais de Escritório
3.2.1.2.016	Serviços de Terceiros
3.2.1.3	DESPESAS TRIBUTÁRIAS
3.2.1.3.001	Imposto Predial
3.2.1.3.002	Impostos e Taxas Diversas
3.2.1.4	DESPESAS FINANCEIRAS
3.2.1.4.001	Juros Passivos
3.2.1.4.002	Descontos Concedidos
3.2.1.4.003	Multas de Mora
3.2.1.4.004	Despesas Bancárias
3.2.1.4.005	Variações Cambiais
3.2.1.4.006	Variações Monetárias
3.2.1.5	PERDAS DIVERSAS
3.2.1.5.001	Perdas por Incobráveis
3.2.2	DESPESAS NÃO-OPERACIONAIS
3.2.2.1	CUSTO DE ALIENAÇÃO DE BENS DO PERMANENTE
3.2.2.1.001	Custo Alienação de Investimentos
3.2.2.1.002	Custo Alienação de Imobilizados
4	RECEITAS
4.1	RECEITAS OPERACIONAIS LÍQUIDAS
4.1.1	RECEITAS INDUSTRIAIS LÍQUIDAS
4.1.1.1	RECEITA INDUSTRIAL BRUTA
4.1.1.1.001	Vendas no Mercado Interno

4.1.1.1.002	Vendas no Mercado Externo
4.1.1.1.003	Industrialização para Terceiros
4.1.1.2	(-) DEDUÇÕES DAS RECEITAS INDUSTRIAIS
4.1.1.2.001	(-) Devolução de Vendas
4.1.1.2.002	(-) IPI sobre Vendas
4.1.1.2.003	(-) ICMS nas Vendas
4.1.1.2.004	(-) PIS s/ Receita de Vendas
4.1.1.2.005	(-) COFINS s/ Receita de Vendas
4.1.2	RECEITAS COMERCIAIS LÍQUIDAS
4.1.2.1	RECEITA COMERCIAL BRUTA
4.1.2.1.001	Vendas no Mercado Interno
4.1.2.1.002	Vendas no Mercado Externo
4.1.2.2	(-) DEDUÇÕES DAS RECEITAS COMERCIAIS
4.1.2.2.001	(-) Devolução de Vendas
4.1.2.2.002	(-) ICMS nas Vendas
4.1.2.2.003	(-) PIS s/ Receitas de Vendas
4.1.2.2.004	(-) COFINS s/ Receitas de Vendas
4.1.3	RECEITAS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LÍQUIDAS
4.1.3.1	RECEITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
4.1.3.1.001	Vendas de Serviços à Vista
4.1.3.1.002	Vendas de Serviços a Prazo
4.1.3.2	(-) DEDUÇÕES DAS RECEITAS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
4.1.3.2.001	(-) Cancelamento de Faturas de Serviços
4.1.3.2.002	(-) ISS Sobre Vendas de Serviços
4.1.3.2.003	(-) PIS s/ Receitas de Serviços
4.1.3.2.004	(-) COFINS s/ Receitas de Serviços
4.1.4	OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS
4.1.4.1	RECEITAS FINANCEIRAS
4.1.4.1.001	Rendimentos de Aplicações Financeiras
4.1.4.1.002	Juros de Mora
4.2	RECEITAS NÃO-OPERACIONAIS LÍQUIDAS
4.2.1	RECEITAS NÃO-OPERACIONAIS
4.2.1.1	RECEITAS DE ALIENAÇÃO DO ATIVO PERMANENTE
4.2.2.1.001	Receita da Alienação de Investimentos
4.2.2.1.002	Receita da Alienação de Imobilizado
6	CONTAS DE APURAÇÃO

6.1	RESULTADO DO EXERCÍCIO
6.1.1	RESULTADO PARCIAL DO EXERCÍCIO
6.1.1.1	RESULTADO OPERACIONAL
6.1.1.1.001	Resultado Industrial
6.1.1.1.002	Resultado Comercial
6.1.1.1.003	Resultado da Prestação de Serviços
6.1.1.2	RESULTADO NÃO-OPERACIONAL
6.1.2.0.001	Resultado da Alienação do Ativo Permanente
6.1.2	RESULTADO FINAL DO EXERCÍCIO
6.1.2.1	Resultado do Exercício em Curso
6.1.2.1.001	Resultado Líquido Final

4.4.2. Função e Funcionamento das Contas

A definição da Função e do Funcionamento das rubricas do Elenco de Contas é importante para que se possa padronizar a classificação dos fatos contábeis e os relatórios que resultarem da escrituração, assegurando tratamento uniforme, independentemente do profissional que esteja executando os trabalhos.

- Função das Contas: define a finalidade de cada conta.
- Funcionamento das Contas: define como cada conta deverá ser utilizada quanto à sua movimentação.
- Saldo de Contas: indica a natureza do saldo de cada conta, se devedor ou credor.

Como se pode observar neste tópico, a Função e Funcionamento dizem respeito às contas em nível de operacionalização, ou seja, o elemento a ser debitado ou creditado.

A título de exemplo, são apresentadas análises das principais contas.

ATIVO

ATIVO CIRCULANTE

DISPONIBILIDADES

1.1.1.1.001. CAIXA GERAL

Função

Controlar as disponibilidades imediatas da empresa, mantidas em tesouraria.

³Devem ser classificadas nessa conta somente Aplicações Financeiras previstas para resgate a curto prazo.

Funcionamento

Debita-se sempre que ocorrer entrada ou recebimento de numerário, qualquer que seja a origem.

Credita-se sempre que ocorrer saída de numerário, qualquer que seja a finalidade.

Saldo

Deve apresentar sempre SALDO DEVEDOR, pois representa o valor em numerário existente na empresa.

1.1.1.2. BANCOS CONTA MOVIMENTO

Função

Controlar as disponibilidades mediatas da empresa, mantidas em depósito nas instituições financeiras.

Funcionamento

Debita-se sempre que ocorrerem depósitos bancários, resgates de aplicações financeiras ou recebimentos de créditos na empresa, por via bancária, de qualquer origem.

Credita-se sempre que ocorrer emissão de cheques, transferência de valores para aplicação financeira ou débitos na conta bancária.

Saldo

Deve apresentar sempre SALDO DEVEDOR, pois representa as disponibilidades mediatas da empresa nas instituições financeiras.

1.1.1.3.000. APLICAÇÕES FINANCEIRAS³

Função

Controlar os valores aplicados em instituições financeiras, tais como: Fundos de Investimentos, Certificados de Depósitos Bancários, entre outros.

Funcionamento

Debita-se pela transferência de valores para aplicação financeira e pelos rendimentos gerados no período.

Credita-se pelo resgate ou liquidação da aplicação financeira e pelos impostos incidentes quando do resgate ou rendimento.

³Esta conta, de preferência, deverá ser controlada analiticamente, ou seja, com subconta para cada cliente. Caso se faça opção pela utilização apenas da conta sintética deverá ser mantido controle extracontábil.

Saldo

Deve apresentar sempre SALDO DEVEDOR, pois representa valores aplicados nas instituições financeiras.

1.1.2.1.000. DUPLICATAS A RECEBER⁴

Função

Controlar os valores a receber da empresa, gerados pelas Vendas de Produtos, Mercadorias ou Serviços.

Funcionamento

Debita-se por ocasião da Venda a Prazo ou quando não ocorrer o recebimento imediatamente após a emissão da Nota Fiscal de Venda.

Credita-se quando do recebimento da duplicata, pela anulação da venda (Devolução), por descontos ou reduções nos valores a receber por qualquer motivo e pela liquidação como incobrável.

Saldo

Deve apresentar sempre SALDO DEVEDOR, pois representa os valores que a empresa tem para receber de terceiros, decorrentes das vendas a prazo.

1.1.2.2. CRÉDITOS BAIXADOS RECUPERÁVEIS

Função

Registrar duplicatas ou outros créditos baixados como perdas, com previsão de recuperação.

Funcionamento

Debita-se pelo recebimento das duplicatas anteriormente baixadas como perdas.

Credita-se pela contrapartida da baixa como perda.

Saldo

Deve apresentar sempre SALDO CREDOR, pois representa valores das Duplicatas a Receber ou outros créditos, baixados como perdas para as quais se tem previsão de recuperação.

1.1.2.4. ADIANTAMENTOS A EMPREGADOS

Função

Controlar os adiantamentos concedidos aos empregados.

Funcionamento

Debita-se sempre que ocorrer a efetivação do adiantamento por meio de numerário, cheques ou transferências bancárias.

Credita-se sempre que ocorrer a devolução ou realização do evento que motivou o adiantamento.

Saldo

Deve apresentar sempre SALDO DEVEDOR, pois representa valores que a empresa tem de crédito com terceiros em decorrência do adiantamento de numerário.

1.1.2.5. IMPOSTOS A RECUPERAR

Função

Controlar impostos a serem recuperados/compensados em períodos subsequentes.

Funcionamento

Debita-se pela retenção de impostos por terceiros ou pela antecipação de algum imposto pela própria empresa.

Credita-se quando ocorrer a restituição ou utilização do crédito existente.

Saldo

Deve apresentar sempre SALDO DEVEDOR, pois representa valores que a empresa tem de crédito com algum órgão público nas esferas Municipal, Estadual ou Federal.

1.1.3. ESTOQUES

Função

Controlar nas contas deste subgrupo os materiais e produtos adquiridos pela

empresa, ainda não-utilizados na atividade industrial, comercial ou da prestação de serviços, inclusive os respectivos adiantamentos a fornecedores.

Funcionamento

Debita-se:

- a) Não tendo a empresa Controle dos Estoques Integrados à Contabilidade: pelos ajustes dos Estoques periódicos, ocorrendo aumento dos valores existentes, pelo controle permanente dos estoques, ou por contagem física, tendo como contrapartida a conta Resultado Comercial.
- b) Tendo a empresa Controle dos Estoques Integrados à Contabilidade: pelas aquisições dos materiais; sendo a empresa industrial, excluído do valor do IPI e ICMS, e, se, comercial, excluído do ICMS.

Credita-se:

- a) Não tendo a empresa Controle dos Estoques Integrados à Contabilidade: pelos ajustes dos Estoques periódicos, ocorrendo redução dos valores existentes, pelo controle permanente dos estoques, ou por contagem física, tendo como contrapartida a conta Resultado Comercial.
- b) Tendo a empresa Controle dos Estoques Integrados à Contabilidade: pelo uso ou consumo dos materiais.

Saldo

Deve apresentar sempre SALDO DEVEDOR, pois representa o valor dos materiais em estoque mantidos pela empresa.

1.1.4.1 DESPESAS DO EXERCÍCIO SEGUINTE

Função

Controlar as despesas que beneficiarão mais de um período.

Funcionamento

Debita-se pelo pagamento ou ocorrência da despesa.

Credita-se pela apropriação mensal.

Saldo

O saldo deve ser sempre devedor, pois expressa os gastos pendentes de apropriação nos meses seguintes.

ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

As contas do Ativo Realizável a Longo Prazo têm as mesmas Funções/Funcionamento/Saldo das suas congêneres do Realizável a Curto Prazo, já comentadas. Sua diferença está no prazo de realização de tais Ativos. Para as primeiras, é até o final do exercício seguinte; nestas se enquadram as que extrapolam aquele período. A exceção fica para os débitos de pessoas ligadas que, independente de prazo, devem figurar nesse grupo.

ATIVO PERMANENTE

INVESTIMENTOS

1.3.1.1. PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS

Função

Controlar os investimentos permanentes em outras empresas, como sócia, acionista ou quotista, com caráter permanente.

Funcionamento

Debita-se pela aquisição ou subscrição de participação societária ou pelo registro da equivalência patrimonial, no caso de investimento relevante, quando positivo.

Credita-se sempre que ocorrer a alienação da participação societária ou, sendo o investimento relevante, pelo recebimento de Dividendos, ou, ainda, pela equivalência patrimonial, quando negativa.

Saldo

Deve apresentar sempre SALDO DEVEDOR, pois representa valores que a empresa tem investido em outras empresas como participação societária.

1.3.2. ATIVO IMOBILIZADO MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, VEÍCULOS, MÓVEIS, UTENSÍLIOS, ETC.

Função

Controlar as Imobilizações Permanentes em Máquinas, Equipamentos, Ferramentas, Veículos, Móveis e Utensílios, etc., necessárias a realização dos objetivos sociais da empresa.

Funcionamento

Debita-se a conta específica deste item sempre que ocorrer a aquisição dos bens, pelo valor total despendido.

Credita-se sempre que houver a alienação ou baixa por sucateamento ou obsolescência do bem.

Saldo

Deve apresentar sempre SALDO DEVEDOR, pois representa valores que a empresa tem investido em Máquinas, Equipamentos, Veículos, etc.

1.3.2.2. DEPRECIAÇÕES ACUMULADAS

Função

Controlar as contas de Depreciações, oriundas do registro do desgaste de bens imobilizados pelo uso.

Funcionamento

Debita-se sempre que houver a alienação ou baixa por sucateamento ou obsolescência do bem.

Credita-se sempre que houver registro de Depreciações do período contabilizadas como Custo ou Despesas.

Saldo

Deve apresentar sempre SALDO CREDOR, pois representa, em valores, o desgaste dos bens no processo Industrial, Comercial ou Administrativo, pelo uso.

PASSIVO

PASSIVO CIRCULANTE

OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO

2.1.1.1 OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS

Função

Registrar e controlar as obrigações decorrentes das relações trabalhistas com os empregados, inerentes aos salários, férias, etc.

Funcionamento

Debita-se sempre que houver a liquidação das obrigações com dinheiro, cheque ou crédito em conta ou, ainda, pelo estorno ou cancelamento da operação que deu origem ao crédito.

Saldo

Deve apresentar sempre SALDO CREDOR, pois representa as obrigações com empregados.

2.1.1.2. OBRIGAÇÕES SOCIAIS

Função

Registrar e controlar as obrigações pecuniárias decorrentes da legislação previdenciária.

Funcionamento

Debita-se sempre que houver o pagamento das obrigações ou, ainda, pelo estorno ou cancelamento da operação que deu origem ao crédito, entre elas: Salário-Família, Contribuição para o INSS, Contribuição para o FGTS, etc.

Credita-se pelo provisionamento das obrigações e pela retenção da parcela do INSS devidas pelos empregados, ao final de cada mês.

Saldo

Deve apresentar sempre SALDO CREDOR, pois representa as obrigações para com o INSS, FGTS, etc.

2.1.1.3. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Função

Registrar e controlar as obrigações decorrentes dos tributos retidos ou devidos pela empresa, em virtude das Vendas de Produtos, Mercadorias, Serviços ou Lucros Apurados.

Funcionamento

Debita-se sempre que houver o recolhimento das obrigações ou, ainda, pelo estorno ou cancelamento da operação que deu origem ao crédito.

Credita-se pelo provisionamento ou retenção dos impostos, no final de cada mês, em decorrência das Vendas de Produtos, Mercadorias ou Serviços ou pela determinação dos impostos sobre os lucros no final do exercício.

Saldo

Deve apresentar sempre SALDO CREDOR, pois representa as obrigações para com os diversos órgãos da Fazenda Municipal, Estadual e Federal.

2.1.1.4. FORNECEDORES

Função

Registrar e controlar as obrigações para com fornecedores, decorrentes da aquisição de bens ou serviços.

Funcionamento

Debita-se sempre que houver a liquidação da obrigação ou, ainda, pela Devolução dos Bens ou cancelamento dos Serviços ou Descontos Obtidos com os credores.

Credita-se sempre que ocorrer a aquisição de bens ou serviços.

Saldo

Deve apresentar sempre SALDO CREDOR, pois representa as obrigações para com os fornecedores de bens ou serviços.

2.1.1.5. EMPRÉSTIMOS

Função

Registrar e controlar as obrigações decorrentes dos contratos de financiamentos obtidos nas Instituições Financeiras.

Funcionamento

Debita-se sempre que houver o pagamento de parte ou de todo o valor devido ou, ainda, pelo estorno ou cancelamento da operação que deu origem ao crédito.

Credita-se pelo recebimento ou disponibilidade do crédito relativo ao empréstimo e pelos encargos financeiros devidos no período.

Saldo

Deve apresentar sempre SALDO CREDOR, pois representa as obrigações para com as instituições financeiras.

2.1.1.6. CONTAS A PAGAR

Função

Registrar e controlar as obrigações decorrentes das demais contas a pagar a terceiros, tais como: serviços públicos, serviços ou honorários de terceiros a pagar, etc.

Funcionamento

Debita-se sempre que houver o pagamento da obrigação ou, ainda, pelo estorno ou cancelamento da operação que deu origem ao crédito.

Credita-se pelo provisionamento ou registro da conta a pagar, pelo regime de competência no final de cada mês.

Saldo

Deve apresentar sempre SALDO CREDOR, pois representa as obrigações para com os diversos órgãos que prestam serviços públicos ou terceiros credores.

PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

As contas que compõem o Passivo Exigível a Longo Prazo têm as mesmas Funções/Funcionamento/Saldos das suas contas congêneres do Passivo Circulante. A diferença está no prazo de vencimento da Obrigação. Enquanto no primeiro enquadram-se as obrigações até o final do exercício seguinte, neste grupo figuram as obrigações vencíveis após o exercício seguinte.

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2.4.1.1. CAPITAL SUBSCRITO

Função

Registrar o capital subscrito e/ou integralizado, quando do registro da Firma Individual, ou da constituição das sociedades ou, ainda, decorrente de aumentos posteriores oriundos de lucros ou novos investimentos.

Funcionamento

Debita-se sempre que houver a redução por compensação de prejuízos, devolução do Capital Social ou, ainda, pelo resgate ou reembolso.

Credita-se pelo registro do capital inicial, bem como pelos aumentos posteriores.

Saldo

Deve apresentar sempre SALDO CREDOR, pois representa uma obrigação da empresa para com os proprietários, sem prazo ou data específica de devolução ou pagamento.

2.4.2.1. RESERVAS DE CAPITAL

Função

Registrar a correção do Capital Realizado, pendente de incorporação, bem como outras reservas decorrentes de operações que não transitaram pelas contas de resultado, como é o caso de doações, subvenções, etc.

Funcionamento

Debita-se sempre que houver a incorporação da reserva ao Capital Social, pela compensação de prejuízos ou por ajustes efetuados.

Credita-se pelo registro da Correção Monetária do Capital Realizado ou do Recebimento de valores a título de doação, incentivo, etc., não-considerado como receita.

Saldo

Deve apresentar sempre SALDO CREDOR, pois representa valores pertencentes aos sócios, pendentes de incorporação ao capital social.

2.4.2.2. RESERVAS DE REAVLIAÇÃO

Função

Registrar a diferença entre o valor histórico e o valor de avaliação dos bens do imobilizado, com base em Laudo Pericial de avaliação.

Funcionamento

Debita-se sempre que houver a incorporação da reserva ao Capital.

Credita-se por ocasião da reavaliação dos bens, pela diferença entre o valor da avaliação e o valor contábil.

Saldo

Deve apresentar sempre SALDO CREDOR, pois representa o valor agregado aos bens do Imobilizado, pendente de incorporação ao Capital.

2.4.2.3. RESERVAS DE LUCROS

Função

Registrar as reservas de qualquer espécie que sejam oriundas de lucros da empresa, entre elas a Reserva Legal, as Reservas Estatutárias, de Lucros a Realizar, etc.

Funcionamento

Debita-se sempre que houver a utilização da reserva para aumento de capital, reversão para lucros acumulados ou compensação de prejuízos.

Credita-se pela formação da reserva pela transferência da conta de Lucros Acumulados.

Saldo

Deve apresentar sempre SALDO CREDOR, pois representa uma dotação pertencente aos sócios, pendente da decisão desses quanto à sua destinação definitiva.

2.4.2.4. LUCROS E/OU PREJUÍZOS ACUMULADOS

Função

Registrar o valor dos Lucros ou Prejuízos à disposição dos proprietários, sócios ou acionistas para destinação ou compensação com resultados dos períodos seguintes.

Funcionamento

Debita-se sempre que ocorrer a destinação para distribuição aos sócios, incorporação ao Capital ou formação de Reservas, ou por compensação de prejuízos.

Credita-se pelo Lucro Apurado no período.

Saldo

Quando existirem Lucros Acumulados, será sempre SALDO CREDOR, pois representa parcela dos lucros pendentes de destinação pelos proprietários,

sócios ou acionistas.

Quando existirem prejuízos acumulados, será sempre SALDO DEVEDOR, pois representa prejuízos pendentes de compensação com lucros dos períodos seguintes.

CUSTOS

CUSTOS INDUSTRIAIS

3.1.1.1. CUSTO DE AQUISIÇÃO DOS MATERIAIS

Função

Registrar, em cada conta específica, as aquisições de Matéria-Prima ou Materiais a serem utilizados no processo industrial.

Funcionamento

Debita-se sempre que houver a aquisição de Matéria-Prima ou Materiais.

Credita-se mensalmente pelo ajuste dos estoques e, no final do exercício, pela transferência do saldo para Resultado Industrial. Poderá ser creditada, também, pelo destaque do IPI e ICMS inclusos no valor dos materiais.

Saldo

Deve apresentar sempre SALDO DEVEDOR, pois representa o valor das Matérias-Primas ou Materiais adquiridos para serem utilizados no processo de produção.

3.1.1.3. CUSTO DA MÃO-DE-OBRA DIRETA

Função

Registrar em cada conta específica os Custos Diretos com empregados e correspondentes Encargos Trabalhistas e Sociais.

Funcionamento

Debita-se sempre que houver o provisionamento ou pagamento dos salários e pelo provisionamento dos encargos correspondentes, nas suas contas específicas.

Credita-se no final do exercício pela transferência do saldo para a conta Resultado Industrial.

Saldo

Deve apresentar sempre SALDO DEVEDOR, pois representa o valor dos Custos com Mão-de-Obra Direta, Aplicados na Produção.

3.1.1.4. GASTOS GERAIS DE PRODUÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS

Função

Registrar, em cada conta específica, os Gastos Gerais necessários à produção.

Funcionamento

Debita-se sempre que houver o pagamento ou provisionamento do gasto.

Credita-se no final do exercício pela transferência do saldo para a conta Resultado Industrial ou da Prestação de Serviços.

Saldo

Deve apresentar sempre SALDO DEVEDOR, pois representa o valor dos Gastos Gerais Aplicados na Produção no período.

DESPESAS

DESPESAS OPERACIONAIS

3.2.1.1. DESPESAS DE COMERCIALIZAÇÃO

Função

Registrar, em cada conta específica, as Despesas com a Comercialização dos Produtos, Mercadorias ou Serviços para atender aos objetivos da empresa.

Funcionamento

Debita-se sempre que houver o pagamento ou provisionamento da despesa no período.

Credita-se, no final do exercício, pela transferência do saldo para a conta Resultado do Exercício.

Saldo

Deve apresentar sempre SALDO DEVEDOR, pois representa o valor das Despesas de Comercialização do período.

3.2.1.2. DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Função

Registrar, em cada conta específica, as Despesas com a Administração do negócio, para atender aos objetivos da empresa.

Funcionamento

Debita-se sempre que houver o pagamento ou provisionamento da despesa no período.

Credita-se, no final do exercício, pela transferência do saldo para a conta Resultado do Exercício.

Saldo

Deve apresentar sempre SALDO DEVEDOR, pois representa o valor das Despesas de Administração do período.

3.2.1.3. DESPESAS TRIBUTÁRIAS

Função

Registrar, em cada conta específica, as despesas com impostos e taxas não-relacionados diretamente com a comercialização dos Produtos, Mercadorias ou Serviços, porém decorrentes dos objetivos da empresa.

Funcionamento

Debita-se sempre que houver o pagamento ou provisionamento do imposto ou taxa no período.

Credita-se, no final do exercício, pela transferência do saldo para a conta Resultado do Exercício.

Saldo

Deve apresentar sempre SALDO DEVEDOR, pois representa o valor dos impostos e taxas pagas ou devidas pela empresa no período.

3.2.1.4. DESPESAS FINANCEIRAS

Função

Registrar em cada conta específica as Despesas Financeiras decorrentes da necessidade de Capital de Giro ou do financiamento de ativos.

Funcionamento

Debita-se sempre que houver o pagamento ou provisionamento de despesas financeiras.

Credita-se, no final do exercício, pela transferência do saldo para a conta Resultado do Exercício.

Saldo

Deve apresentar sempre SALDO DEVEDOR, pois representa o valor das Despesas Financeiras do Período.

3.2.2. DESPESAS NÃO-OPERACIONAIS

Função

Registrar, em cada conta específica, as Despesas Não-Operacionais, entre elas o Custo da Alienação de Ativos Permanentes e outras que não fazem parte dos objetivos da empresa.

Funcionamento

Debita-se sempre que houver o pagamento de despesas alheias ao objeto social ou pela baixa do valor original corrigido dos bens vendidos.

Credita-se, no final do exercício, pela transferência do saldo para a conta Resultado do Exercício.

Saldo

Deve apresentar sempre SALDO DEVEDOR, pois representa o valor das despesas do período.

RECEITAS

RECEITAS OPERACIONAIS LÍQUIDAS

4.1.1. RECEITAS INDUSTRIAIS LÍQUIDAS

Função

Registrar, em cada conta específica, as receitas decorrentes de Vendas de Produtos da empresa.

Funcionamento

Debita-se, no final do exercício, pela transferência do saldo para a conta Resultado do Exercício.

Credita-se sempre que ocorrer a concretização da venda de produtos.

Saldo

Deve apresentar sempre SALDO CREDOR, pois representa o valor das Receitas de Vendas de Produtos do período.

4.1.4.1. RECEITAS FINANCEIRAS

Função

Registrar, em cada conta específica, as receitas decorrentes de aplicações financeiras, juros cobrados por atraso ou descontos obtidos.

Funcionamento

Debita-se no final do exercício pela transferência do saldo para a conta Resultado do Exercício.

Credita-se sempre que houver a ocorrência de receitas financeiras.

Saldo

Deve apresentar sempre SALDO CREDOR, pois representa o valor das Receitas Financeiras do período.

4.2.1. RECEITAS NÃO-OPERACIONAIS

Função

Registrar, em cada conta específica, as receitas não-operacionais, entre elas as Receitas de Alienação de Ativos Permanentes, além de outras que não fazem parte dos objetivos da empresa.

Funcionamento

Debita-se no final do exercício pela transferência do saldo para a conta Resultado do Exercício.

Credita-se sempre que houver o recebimento ou registro da receita no período.

Saldo

Deve apresentar sempre SALDO CREDOR, pois representa o valor das Receitas do período.

CONTAS DE APURAÇÃO

6.1.1. RESULTADO PARCIAL DO EXERCÍCIO

Função

Receber os custos e receitas para fins de apuração do resultado intermediário.

Funcionamento

Debita-se à conta específica, pela transferência dos saldos das contas de custos em contrapartida destas.

Credita-se à conta específica, pela transferência dos saldos das contas de receitas em contrapartida dessas.

Saldo

O saldo poderá ser devedor, se apurado prejuízo, credor, se apurado lucro ou "zero" se for nulo o resultado. Sendo transitório, deverá ser transferido para Resultado do Exercício.

4.5. REGISTRO DAS OPERAÇÕES CONTÁBEIS

As operações que afetam o patrimônio das empresas devem ser registradas em forma mercantil, adotando-se, por ser praxe universal, o Método das Partidas Dobradas que está centrado na assertiva "para cada débito existe um crédito de igual valor e vice-versa".

Os fatos administrativos que afetam o patrimônio são registrados por meio de partidas ou lançamentos, que é a forma como se apresentam contabilmente.

4.5.1. Elementos da Partida ou Lançamento

A partida ou lançamento deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

a) Data do Registro

Preferencialmente, a data do registro deve coincidir com a data da operação. Entretanto, caso o registro ocorra em data posterior, é recomendável fazer constar do histórico a data da operação.

b) Elemento Devedor

Refere-se à conta e respectiva subconta a ser debitada. Caso a empresa

possua Elenco de Contas Codificado, a nomenclatura poderá ser substituída por código.

c) Elemento Credor

Corresponde à conta e respectiva subconta a ser creditada, cuja nomenclatura pode ser substituída por Código, caso o elenco seja codificado.

d) Histórico

Diz respeito à descrição resumida do fato ocorrido. O bom histórico é aquele que responde às seguintes indagações: a quem foi pago?; o que foi pago?; e, mediante o que foi pago?, adaptando-se aos recebimentos e às operações extracaixa.

e) Valor

Refere-se ao valor da operação que afetou o patrimônio, qualitativa ou quantitativamente.

4.5.2. Formalização dos Fatos

Os fatos que afetam o patrimônio devem estar respaldados em documentos comprobatórios.

Os documentos devem identificar o beneficiário a que se refere e ser elaborado de forma que não pare dúvida quanto à sua habilidade.

Outro aspecto que deve ser levado em conta é a relação da operação com a atividade explorada pela empresa.

A guarda dos comprovantes dos registros contábeis é de fundamental importância para resguardar a empresa quando de eventuais fiscalizações.

4.5.3. Classificação dos Fatos

Os fatos contábeis, materializados pelos documentos comprobatórios, são classificados para contabilização, utilizando-se carimbo, etiqueta para leitura ótica ou outros meios. Há empresas que preferem escriturar ou digitar diretamente. Para isso, é exigido um alto grau de experiência do escriturário ou digitador.

4.5.4. Principais Lançamentos Contábeis

Neste tópico, apresentamos os principais registros efetuados em decorrência dos fatos mais comuns de uma empresa comercial, a fim de servir de orientação na classificação dos mesmos e propiciar uma melhor compreensão sobre a utilização do Elenco de Contas sugerido.

⁵A conta a ser creditada depende do que está sendo vendido. Daí a necessidade de consultar o Elenco de Contas.

4.5.4.1. Operações com a conta “CAIXA”

a) Integralização de Capital em Espécie

Nas firmas individuais, a contabilização da integralização de Capital dá-se de forma direta, ou seja, não se adota a figura do Capital a Realizar.

D - Caixa

C - Capital

Recebido do titular o valor destinado

a form. do Capital xxx

Nas sociedades em geral, a integralização é um fato posterior à subscrição e consiste no cumprimento de uma obrigação por parte dos sócios.

D - Caixa

C - Capital a Realizar

Sócio “a”

Recebido para integralização de suas quotas.... xxx

b) Suprimento de Caixa

Refere-se à retirada de numerário de banco para atender às necessidades prementes da empresa, entre elas a efetivação de pequenas despesas. Existem empresas que utilizam um Fundo Fixo, que é reposto periodicamente.

D - Caixa

C - Bancos Conta Movimento

Banco “a”

Recebido cheque nº 023899 para supr. caixa xxx

c) Recebimento de Venda à Vista

Ocorre quando a empresa vende mercadorias ou produtos de fabricação própria e recebe, no ato, o valor correspondente.

D - Caixa

⁶O lançamento relativo ao ICMS nas Compras poderá ser efetivado de uma só vez, no final de cada mês, considerando o fato de existir o Livro de Entrada de Mercadorias que detalha esse crédito.

⁷Ressalte-se a necessidade de se manter controle individualizado para identificação dos devedores por adiantamento.

C - Receitas⁵

Vendas do Mercado Interno

Recebido vr. ref. Nota Fiscal nº xxxxx xxx

d) Recebimento de Duplicatas oriundas de Vendas a Prazo

As vendas a prazo dão origem à emissão de um título de crédito denominado duplicata. No vencimento, a empresa recebe do cliente o valor relativo à venda anteriormente realizada.

D - Caixa

C - Duplicatas a Receber

Cliente "a"

Recebido dupl. nº 001/96 xxx

e) Pagamento de mercadorias compradas à vista

As compras à vista de mercadorias devem ser registradas na data do efetivo pagamento. Vale observar que no valor pago está contida a parcela de ICMS destacada na Nota Fiscal. Há, portanto, a necessidade de segregar esse imposto.

A conta a ser creditada depende do que está sendo vendido. Daí a necessidade de consultar o Elenco de Contas.

D - Custo de Aquisição das Mercadorias

Mercadorias para Revenda Conta Compra

C - Caixa ou Banco

Pago a XYZ. ref. aquis. merchs. conf. NF. 002 xxx

D - Obrigações Tributárias

ICMS a Recolher

C - Dedução do Custo das Mercadorias

ICMS nas Compras⁶

Vr. do ICMS contido no custo das mercadorias xxx

f) Pagamento de duplicata oriunda da Compra a Prazo

Qualquer que seja a compra a prazo de bens ou serviços, dará origem a uma

⁵A subconta a ser debitada vai depender do bem que foi adquirido, daí a necessidade de consultar o elenco de contas.

⁶Essa subconta vai variar em função do encargo que estiver sendo pago.

¹⁰A conta a ser debitada dependerá da despesa que estiver sendo paga.

¹¹A subconta varia de conformidade com o que está sendo pago.

obrigação que deverá ser paga no vencimento. Aqui se registra o cumprimento dessa obrigação.

D - Duplicadas a Pagar

Empresa x

C - Caixa ou Bancos

Pg., dupl. nº 003, venc. xx-xx-xx..... xxx

g) Pagamento de juros de mora

Ocorre quando o pagamento de uma obrigação é efetuado após o vencimento.

D - Despesas Financeiras

Juros Passivos

C - Caixa ou Bancos

Pg. juros sobre dupl. nº 003 de XYZ..... xxx

h) Pagamento de adiantamento de salários, para despesas, etc.

D - Adiantamentos a Empregados

Empregados⁷

C - Caixa ou Bancos

Pg. a XY adto. s/ salário conf. rec xxx

i) Pagamento à vista da compra de bens para uso permanente

D - Valores Originais Corrigidos

Móveis e Utensílios⁸

C - Caixa ou Banco

Pg. a XYZ. ref. aquis. móveis, conf. NF. 003 xxx

j) Pagamento de encargos sociais do mês anterior

Os encargos devem ser provisionados no mês a que se referem, nascendo daí uma obrigação. O pagamento do encargo, portanto, corresponde ao cumprimento dessa obrigação.

¹²Essa conta será creditada pelo valor bruto da operação, ou seja, o valor total do empréstimo.

D - Obrigações Sociais

INSS a Recolher⁹

C - Caixa ou Bancos

Pg. INSS relativo ao mês, conf. guia XXX

k) Pagamento de despesas à vista

As despesas de pequeno valor são pagas em espécie; todavia, pode acontecer de serem pagas por meio de cheques.

D - Despesas Administrativas¹⁰

Ordenados

C - Caixa ou Bancos

Pg. salários do mês xx, conf. folha XXX

l) Pagamento de Impostos ou Contribuições Antecipadas

As empresas são obrigadas a recolher Imposto de Renda e Contribuição Social mensalmente, pelo sistema de bases correntes. Os valores recolhidos são considerados como antecipações até a entrega da Declaração, quando é feita a opção pela forma de tributação.

D - Impostos a Recuperar

IRPJ Antecipações¹¹

C - Caixa ou Bancos

Pg. IR antecipado ref. mês xxx/xx..... XXX

4.5.4.2. Operações Bancárias

As operações bancárias exigem um certo cuidado na sua classificação, em virtude da diversidade e da falta de uniformidade dos documentos emitidos pelos bancos. Ademais, é importante procurar proceder a uma conciliação prévia com o extrato bancário, evitando, assim, as pendências que, via de regra, impossibilitam o andamento dos trabalhos de escrituração.

a) Crédito referente Empréstimo

¹³A duplicata descontada não-paga no vencimento é debitada na conta corrente da empresa emitente.

D - Bancos conta Movimento

Banco "a"

C - Empréstimos¹²

Banco "a"

Vr. créd. ref. empréstimo, conf. av xxx

b) Crédito referente Desconto de Duplicatas

D - Bancos conta Movimento

Banco "a"

C - Duplicatas Descontadas

Banco "a"

Vr. créd. ref. dupl. desc., conf. av..... xxx

c) Liquidação de Duplicata Descontada

D - Duplicatas Descontadas

Banco "a"

C - Duplicatas a Receber

Cliente "a"

Vr. dupl. 734. liq. conf. av..... xxx

d) Depósito referente Duplicata Descontada

D - Duplicatas Descontadas¹³

Banco "a"

C - Bancos conta Movimento

Banco "a"

Vr. debitado ref. dupl. não liq. no venc..... xxx

e) Crédito referente Cobrança de Duplicatas

¹⁴Caso ocorram operações diárias de transferência e liquidação, poderão ser registradas de forma consolidada no final do mês. Para tanto, é recomendável elaborar demonstrativo à parte.

D - Bancos conta Movimento
Banco "a"

C - Duplicatas a Receber
Cliente "a"

Vr. créd. ref. dupl. 204, conf. av..... xxx

f) Débito referente Juros

D - Despesas Financeiras
Juros Passivos

C - Bancos conta Movimento
Banco "a"

Vr. deb. ref. juros s/ emprést., conf. av..... xxx

g) Débito referente Taxas Bancárias

D - Despesas Financeiras
Despesas Bancárias

C - Bancos conta Movimento
Banco "a"

Vr. deb. ref. desp. conf. av..... xxx

h) Crédito referente Juros sobre Duplicatas

D - Bancos conta Movimento
Banco "a"

C - Receitas Financeiras
Juros Ativos

Vr. créd. ref. juros s/ dupl. conf. av..... xxx

i) Débito referente Aplicação Financeira

D - Aplicações Financeiras¹⁴
Banco "a"

¹⁵O registro das compras poderá ser efetivado utilizando-se partida mensal desde que o Livro de Entrada de Mercadorias funcione como Livro Auxiliar do Diário.

¹⁶O registro do ICMS contido nas compras poderá ser efetivado em um único lançamento, no final do mês, considerando a existência do controle individualizado no Livro de Entrada de Mercadorias.

¹⁷A conta devedora pode ser outra se o crédito não for abatido de faturas pendentes de liquidação.

C - Bancos conta Movimento
Banco "a"
Vr. deb. ref. transf. p/ aplic., conf. av..... xxx

j) Crédito referente Aplicação Financeira

D - Bancos conta Movimento
Banco "a"
C - Aplicações Financeiras
Banco "a"
Vr. créd. ref. aplic. conf. av..... xxx

k) Crédito referente Rendimento de Aplicações

D - Bancos conta Movimento
Banco "a"
C - Receitas Financeiras
Rendimentos de Aplicações Financeiras
Vr. créd. ref. rends. aplic. conf. av..... xxx

4.5.4.3. Operações com a conta "MERCADORIAS"

As mercadorias normalmente são adquiridas para Estoque e posterior venda, que tanto pode ser à vista quanto a prazo. No valor da compra e da venda se acha embutido o ICMS, que é destacado na Nota Fiscal.

A forma mais correta de contabilizar a movimentação das mercadorias é pela conta do Ativo Circulante (Estoques), cujo saldo seria mensalmente ajustado em contrapartida com o Custo das Mercadorias Vendidas.

Entretanto, na prática, tem-se adotado registrar as compras como custo, permanecendo o Estoque Inicial até a data do Balanço. Essa modalidade de registro distorce o resultado, se não forem ajustados os estoques mensalmente.

a) Compra de Mercadorias a Prazo

¹⁸Caso o frete tenha sido contratado para pagamento posterior, a conta a ser creditada será "Fornecedores".

¹⁹É possível utilizar essa conta de forma sintética desde que a empresa possua controle extracontábil que permita conhecer a composição do saldo por cliente.

²⁰O ICMS das Vendas poderá ser registrado de uma só vez, no final de cada mês, considerando o Livro de Saída de Mercadorias como auxiliar analítico.

- D - Custo de Aquisição das Mercadorias
Mercadorias para Revenda conta Compra¹⁵
- C - Fornecedores
Fornecedor "a"
Vr. ref. compra de mercs. conf. NF 005..... xxx
- D - Obrigações Tributárias
ICMS a Recolher
- C - Deduções do Custo nas Mercadorias
ICMS nas Compras¹⁶
Vr. do ICMS contido na NF. 005..... xxx

b) Devolução de Mercadorias Compradas

As devoluções de mercadorias podem ocasionar um crédito para a empresa com o Fornecedor para liquidação futura ou ser abatida de faturas ainda não-liquidadas.

- D - Fornecedores¹⁷
Fornecedor "a"
- C - Deduções do Custo das Mercadorias
Devolução de Mercadorias para Revenda
Vr. mercs. devolvidas conf. NF 006..... xxx

c) Pagamento de Frete de Mercadorias

- D - Custo de Aquisição das Mercadorias
Frete de Mercadorias
- C - Caixa ou Bancos¹⁸
Pg. a XYZ ref. frete conf. conh. 0018..... xxx

d) Venda de Mercadorias a Prazo

A venda de mercadorias a prazo implica a emissão de uma ou mais duplicatas que correspondem ao direito sobre o comprador.

No valor da venda está embutido o ICMS que vai destacado na Nota Fiscal.

²¹Essa conta é o que se denomina de conta transitória, com a função de apurar o resultado comercial de determinado período, como o próprio nome deixa transparecer.

²²Essa subconta permitirá conhecer o Resultado Comercial do período apurado.

²³As subcontas que possuírem saldo serão transferidas para apuração.

D - Duplicatas a Receber¹⁹
 Cliente "a"
 C - Receitas Comerciais Brutas
 Vendas no Mercado Interno
 Vr. N. Fiscal nº 007 venc. xx-xx-xx xxx

D - Deduções das Receitas Comerciais
 ICMS das vendas²⁰
 C - Obrigações Tributárias
 ICMS a Recolher
 Vr. do ICMS contido na N.F.007..... xxx

e) Ajuste do Estoque de Mercadorias

O ajuste dos Estoques deve ser efetivado, preferencialmente, no final de cada mês. Isso permitirá apurar os resultados mensais com mais precisão. Todavia, na prática, esse ajuste é realizado, pelo menos, uma vez no final do exercício.

Para proceder ao ajuste é preciso conhecer o valor total do estoque por intermédio do inventário físico e da avaliação das mercadorias existentes.

Consiste, portanto, em fazer com que a conta representativa do Estoque de Mercadorias, constante do Ativo Circulante, passe a apresentar saldo compatível com o valor inventariado.

D - Resultado Parcial do Exercício²¹
 Resultado Comercial
 C - Estoques de Materiais
 Mercadorias para Revenda
 Vr. estoque inicial transf. p/ ajuste..... xxx

D - Estoques de Materiais
 Mercadorias para Revenda
 C - Resultado Parcial do Exercício
 Resultado Comercial
 Vr. estoque final do período, conf. Liv.
 Inventário..... xxx

²⁴As subcontas que possuírem saldo serão transferidas para apuração.

²⁵Essa conta figura no Ativo Circulante como redutora das Duplicatas a Receber. Caso alguma duplicata venha a ser considerada incobrável, será liquidada a débito dessa conta.

²⁶A subconta a ser debitada vai depender do encargo que estiver sendo provisionado, bem como o histórico.

f) Apuração do Resultado Comercial

A apuração do resultado do período dá-se pela transferência do saldo das contas de receitas e custos e respectivas contas redutoras para a conta de apuração.

- D - Resultado Parcial do Exercício
Resultado Comercial²²
- C - Custo de Aquisição das Mercadorias
Mercadorias para Revenda Conta Compra
Vr. sdo. transf. p/ apuração..... XXX
- D - Resultado Parcial do Exercício
Resultado Comercial
- C - Custo de Aquisição das Mercadorias
Frete de Mercadorias
Vr. sdo. transf. p/ apuração..... XXX
- D - Deduções do Custo nas Mercadorias
ICMS nas Compras²³
- C - Resultado Parcial do Exercício
Resultado Comercial
Vr. sdo. transf. p/ apuração..... XXX
- D - Receitas Comerciais
Vendas no Mercado Interno
- C - Resultado Parcial do Exercício
Resultado Comercial
Vr. sdo. transf. p/ apuração..... XXX
- D - Resultado Parcial do Exercício
Resultado Comercial
- C - Deduções das Receitas Comerciais
ICMS das Vendas²⁴
Vr. sdo. transf. p/ apuração..... XXX

²⁷Observe que, quando se tratar de imposto que incide diretamente sobre as receitas, o registro é efetivado em conta redutora das mesmas. Para cada imposto deve existir uma subconta específica.

4.5.4.4. Operações de Provisionamento

a) Provisionamento para Incobráveis

É recomendável às empresas provisionarem, tendo por base as perdas verificadas em períodos anteriores, um determinado valor para cobertura das duplicatas que venham a ser consideradas incobráveis. Essa providência visa atender ao Princípio da Competência, que orienta no sentido de conservar os Ativos pelo valor de realização.

D - Perdas Diversas

Perdas por Incobráveis

C - Provisão para Devedores Duvidosos²⁵

Vr. prov. p/ atender incobráveis..... xxx

b) Provisionamento de Encargos Sociais

No final de cada mês, deve ser procedido ao provisionamento dos encargos sociais, tendo por base o valor dos salários devidos no período.

D - Despesas Administrativas

Contribuição para o INSS²⁶

C - Obrigações Sociais

INSS a Recolher

Vr. prov. ref. INSS do mês xxx/9x..... xxx

c) Provisionamento de Impostos

D - Deduções das Receitas Comerciais²⁷

COFINS sobre Receitas de Vendas

C - Obrigações Tributárias

²⁸A subcotna vai depender da reserva que estiver sendo incorporada.

COFINS a Recolher

Vr. prov. ref. mês xxx/9x..... xxx

d) Provisionamento de Salários, Férias, etc.

D - Despesas Administrativas
Ordenados

C - Obrigações Trabalhistas
Salários e Ordenados a Pagar

Vr. prov. salários do mês xxx/9x..... xxx

e) Provisionamento do desgaste dos bens

O desgaste dos bens de uso da empresa, registrado no Ativo Imobilizado, deve ser registrado, de preferência, no final de cada mês. Há quem registre apenas no final do exercício. Entretanto, essa prática distorce os resultados intermediários.

D - Despesas Administrativas
Depreciações

C - Depreciações Acumuladas
Veículos

Vr. da deprec. de veículos, conf. mapa..... xxx

4.5.4.5. Operações com a conta “CAPITAL”

a) Subscrição de Capital

Pela subscrição do capital, os sócios assumem uma obrigação perante a empresa e, por sua vez, adquirem um direito. Por essa operação nasce o Capital da Sociedade.

D - Capital a Realizar
Sócio “a”

C - Capital Social

Vr. do capital subscrito conf. contrato..... xxx

b) Incorporação de Reservas ao Capital

As reservas são incorporadas por decisão dos sócios, por intermédio de

alteração do Contrato Social ou de Assembléia dos Acionistas, quando se tratar de sociedade por ações.

D - Reservas de Lucros

Reserva para Aumento de Capital²⁸

C - Capital Social

Vr. transf. pela incorp. conf. aditivo..... xxx

c) Compensação de Prejuízos Acumulados

Os prejuízos acumulados devem ser compensados com os lucros que venham a ser apurados. É incompatível, portanto, a existência de Lucros Acumulados e Prejuízos, ao mesmo tempo. Daí a compensação obrigatória.

D - Lucros e/ou Prejuízos Acumulados

Lucros Acumulados

C - Lucros e/ou Prejuízos Acumulados

Prejuízos Acumulados

Vr. transf. p/ compens. de prejuízos..... xxx

5

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As Demonstrações Contábeis são uma consequência da escrituração e, por isso, nela devem estar respaldadas. Em outras palavras, não há demonstração se não existir escrituração. Daí se depreende que qualquer demonstração elaborada sem que a empresa possua Contabilidade formal é demonstração falsa e prova de incapacidade técnica dos profissionais envolvidos, passíveis, portanto, de punição pelos Conselhos Regionais de Contabilidade.

²⁹Inclusive as denominadas “financeiras” na legislação.

5.1. DEMONSTRAÇÕES OBRIGATÓRIAS

A legislação comercial exige que, anualmente, as empresas elaborem um Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado do Exercício.

A legislação do Imposto de Renda, por sua vez, exige o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado apenas das empresas que estejam obrigadas ou optem pela tributação com base no Lucro Real.

As Sociedades por Ações, por determinação da Lei nº 6.404/76, se acham obrigadas a publicarem o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício, a Demonstração de Origem e a Aplicação de Recursos e a Demonstração de Lucros e/ou Prejuízos Acumulados, essa última podendo ser substituída pela Demonstração de Mutações do Patrimônio Líquido.

A legislação profissional, emanada do Conselho Federal de Contabilidade, trata do assunto nas Resoluções CFC nºs 685 e 686. A primeira aprovou a NBCT 2.7 - DO BALANCETE e a segunda a NBC T 3 - CONCEITO, CONTEÚDO, ESTRUTURA E NOMENCLATURA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. O CFC acompanha as exigências da Lei das Sociedades por Ações e oferece, com as Normas Brasileiras de Contabilidade, toda a orientação necessária para elaboração dessas demonstrações.

Na prática, as empresas não-obrigadas a publicar seus balanços têm elaborado apenas o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, que, no entanto, não atendem a todas as necessidades de informação dos usuários.

Assim, é necessário que as demonstrações contábeis e financeiras sejam elaboradas de forma completa, dentro dos critérios da legislação profissional citada, inclusive pelas micro e pequenas empresas optantes pelo SIMPLES ou pelo Lucro Presumido, ainda que a escrituração contábil tenha sido dispensada pela legislação fiscal.

Recomenda-se, portanto, consultar as normas acima citadas e que são reproduzidas em seguida, para bem cumprir o que manda a nossa legislação, evitando transtornos futuros com os órgãos de fiscalização profissional.

5.1.1. Normas Relativas ao Balancete

NBC T 2 - DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

NBC T 2.7 - DO BALANCETE

- 1 - O balancete de verificação do Razão é a relação de contas, com seus respectivos saldos, extraída dos registros contábeis em determinada data.
- 2 - O grau de detalhamento do balancete deverá ser consentâneo com sua finalidade.
- 3 - Os elementos mínimos que devem constar do balancete são:

- a) identificação da Entidade;
 - b) data a que se refere;
 - c) abrangência;
 - d) identificação das contas e respectivos grupos;
 - e) saldos das contas, indicando se devedores ou credores;
 - f) soma dos saldos devedores e credores.
- 4 - O balancete que se destinar a fins externos da Entidade deverá conter nome e assinatura do Contabilista responsável, sua categoria profissional e número de registro no CRC.
- 5 - O balancete deve ser levantado, no mínimo, mensalmente.

(Publicada no DOU de 27/8/91)

5.1.2. Normas Relativas às Demonstrações Contábeis

NBC T 3 - CONCEITO, CONTEÚDO, ESTRUTURA
E NOMENCLATURA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.

3.1 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 3.1.1. As demonstrações contábeis²⁹ são as extraídas dos livros, registros e documentos que compõem o sistema contábil de qualquer tipo de Entidade.
- 3.1.2. A atribuição e responsabilidade técnica do sistema contábil da Entidade cabe, exclusivamente, a Contabilista registrado no CRC.
- 3.1.3. As demonstrações contábeis observarão os Princípios Fundamentais de Contabilidade aprovados pelo Conselho Federal de Contabilidade.
- 3.1.4. As demonstrações contábeis devem especificar sua natureza, a data e/ou período e a Entidade a que se referem.
- 3.1.5. O grau de revelação das demonstrações contábeis deve propiciar o suficiente entendimento do que cumpre demonstrar, inclusive com o uso de notas explicativas que, entretanto, não poderão substituir o que é intrínseco às demonstrações.
- 3.1.6. A utilização de procedimentos diversos daqueles estabelecidos nesta Norma somente será admitida em Entidades públicas e privadas sujeitas a normas contábeis específicas, fato que será mencionado em destaque na demonstração ou em nota explicativa.
- 3.1.7. Os efeitos inflacionários são tratados em Norma específica.

3.2. DO BALANÇO PATRIMONIAL

- 3.2.1. Conceito:

O Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, quantitativa e qualitativamente, em determinada data, a posição patrimonial e financeira da entidade.

3.2.2. Conteúdo e Estrutura

- 3.2.1.1. O Balanço Patrimonial é constituído pelo Ativo, pelo Passivo e pelo Patrimônio Líquido.
 - a) O Ativo compreende as aplicações de recursos representadas por bens e direitos;
 - b) O Passivo compreende as origens de recursos representadas por obrigações;
 - c) O Patrimônio Líquido compreende os recursos próprios da Entidade, ou seja, a diferença a maior do ativo sobre o passivo. Na hipótese de o passivo superar o ativo, a diferença denomina-se “Passivo a Descoberto”.
- 3.2.2.2. As contas do ativo são dispostas em ordem crescente dos prazos esperados de realização, e as contas do passivo são dispostas em ordem crescente dos prazos de exigibilidade, estabelecidos ou esperados, observando-se iguais procedimentos para os grupos e subgrupos.
- 3.2.2.3. Os direitos e as obrigações são classificados em grupos do Circulante, desde que os prazos esperados de realização dos direitos e os prazos das obrigações, estabelecidos ou esperados, situem-se no curso do exercício subsequente à data do balanço patrimonial.
- 3.2.2.4. Os direitos e as obrigações são classificados, respectivamente, em grupos de Realizável e Exigível a Longo Prazo, desde que os prazos esperados de realização dos direitos e os prazos das obrigações estabelecidas ou esperados situem-se após o término do exercício subsequente à data do Balanço Patrimonial.
- 3.2.2.5. Na Entidade em que o ciclo operacional tiver duração maior que o exercício social, a classificação no Circulante ou Longo Prazo terá por base o prazo desse ciclo.
- 3.2.2.6. Os saldos devedores ou credores de todas as contas retificadoras deverão ser apresentados como valores redutores das contas ou grupo de contas que lhes deram origem.
- 3.2.2.7. Os valores recebidos como receitas antecipadas por conta de produtos ou serviços a serem concluídos em exercícios futuros, denominados como resultado de exercícios futuros, na legislação, serão demonstrados com a dedução dos valores ativos a eles vinculados, como direitos ou obrigações, dentro do respectivo grupo do ativo ou do passivo.

- 3.2.2.8. Os saldos devedores e credores serão demonstrados separadamente, salvo nos casos em que a Entidade tiver direito ou obrigação de compensá-los.
- 3.2.2.9. Os elementos da mesma natureza e os pequenos saldos serão agrupados, desde que seja indicada a sua natureza e nunca ultrapassem, no total, um décimo do valor do respectivo grupo de contas, sendo vedada a utilização de títulos genéricos como “diversas contas” ou “contas-correntes”.
- 3.2.2.10. As contas que compõem o ativo devem ser agrupadas, segundo sua expressão qualitativa, em:

I. Circulante

O circulante compõe-se de:

a) Disponível

São os recursos financeiros que se encontram à disposição Imediata da Entidade, compreendendo os meios de pagamento em moeda e em outras espécies, os depósitos bancários à vista e os títulos de liquidez imediata.

b) Créditos

São os títulos de crédito, quaisquer valores mobiliários e os outros direitos.

c) Estoques

São os valores referentes às existências de produtos acabados, produtos em elaboração, matérias-primas, mercadorias, materiais de consumo, serviços em andamento e outros valores relacionados às atividades-fins da Entidade.

d) Despesas Antecipadas

São as aplicações em gastos que tenham realização no curso do período subsequente à data do balanço patrimonial.

e) Outros Valores e Bens

São os não-relacionados às atividades-fins da Entidade.

II. Realizável a Longo Prazo

São os ativos referidos nos itens I.b, c, d e anteriores, cujos prazos esperados de realização situem-se após o término do exercício subsequente à data do Balanço Patrimonial.

III. Permanente

São os bens e direitos não-destinados à transformação direta em meios de pagamento e cuja perspectiva de permanência na Entidade ultrapasse um exercício. É constituído pelos seguintes subgrupos:

a) Investimentos

São as participações em sociedades, além dos bens e direitos que não se destinem à manutenção das atividades-fins da Entidade.

b) Imobilizado

São os bens e direitos, tangíveis e intangíveis, utilizados na consecução das atividades-fins da Entidade.

c) Diferido

São as aplicações de recursos em despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social.

3.2.2.11. As contas que compõem o passivo devem ser agrupadas, segundo sua expressão qualitativa, em:

I. Circulante

São as obrigações conhecidas e os encargos estimados, cujos prazos estabelecidos ou esperados situem-se no curso do exercício subsequente à data do balanço patrimonial.

II. Exigível a Longo Prazo

São as obrigações conhecidas e os encargos estimados cujos prazos estabelecidos ou esperados situem-se após o término do exercício subsequente à data do Balanço Patrimonial.

3.2.2.12. As contas que compõem o Patrimônio Líquido devem ser agrupadas, segundo sua expressão qualitativa, em:

I. Capital

São os valores aportados pelos proprietários e os decorrentes de incorporação de outras circunstâncias.

II. Reservas

São os valores decorrentes de retenções de lucros, de reavaliação de ativos e de outras circunstâncias.

III. Lucros ou Prejuízos Acumulados

São os lucros retidos ou ainda não-destinados e os prejuízos ainda não-compensados, estes apresentados como parcela redutora do Patrimônio Líquido.

- 3.2.2.13. No caso onde houver Passivo a Descoberto, devido à sua excepcionalidade, a Entidade deverá modificar a forma habitual da equação patrimonial, apresentando, de forma vertical, o ativo diminuído do passivo, tendo como resultado o Passivo a Descoberto.

3.3. DA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO

3.3.1. Conceito

- a) A Demonstração do Resultado é a demonstração contábil destinada a evidenciar a composição do resultado formado em determinado período de operações da Entidade.
- b) A Demonstração do Resultado, observado o princípio de competência, evidenciará a formação dos vários níveis de resultados mediante confronto entre as receitas, e os correspondentes custos e despesas.

3.3.2. Conteúdo e Estrutura

3.3.2.1. A Demonstração do Resultado compreenderá:

- a) as receitas e os ganhos do período, independentemente de seu recebimento;
- b) os custos, despesas, encargos e perdas pagos ou incorridos, correspondentes a esses ganhos e receitas.

3.3.2.2. A compensação de receitas, custos e despesas é vedada.

3.3.2.3. A Demonstração do Resultado evidenciará, no mínimo, e de forma ordenada:

- a) as receitas decorrentes da exploração das atividades-fins;
- b) os impostos incidentes sobre as operações, os abatimentos, as devoluções e os cancelamentos;
- c) os custos dos produtos ou mercadorias vendidos e dos serviços prestados;
- d) o resultado bruto do período;
- e) os ganhos e perdas operacionais;
- f) as despesas administrativas, com vendas, financeiras e outras e as receitas financeiras;

- g) o resultado operacional;
- h) as receitas e despesas e os ganhos e perdas não-decorrentes das atividades-fins;
- i) o resultado antes das participações e dos impostos;
- j) as provisões para impostos e contribuições sobre o resultado;
- k) as participações no resultado;
- l) o resultado líquido no período.

3.4. DA DEMONSTRAÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS

3.4.1. Conceito

A denominação de lucros ou prejuízos acumulados é a demonstração contábil destinada a evidenciar, em determinado período, as mutações nos resultados acumulados da Entidade.

3.4.2. Conteúdo e Estrutura

3.4.2.1. A demonstração de lucros ou prejuízos acumulados discriminará:

- a) o saldo no início do período;
- b) os ajustes de exercícios anteriores;
- c) as reversões de reservas;
- d) a parcela correspondente à realização de reavaliação líquida do efeito dos impostos correspondentes;
- e) o resultado líquido do período;
- f) as compensações de prejuízos;
- g) as destinações do lucro líquido do período;
- h) os lucros distribuídos;
- i) as parcelas de lucros incorporadas ao capital;
- j) o saldo no final do período.

3.4.2.2. Os ajustes dos exercícios anteriores são apenas os decorrentes de efeitos da mudança de critério contábil, ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que não possam ser atribuídos a fatos subseqüentes.

3.4.2.3. A Entidade que elaborar a denominação das mutações do patrimônio líquido nela incluirá a demonstração de lucros e prejuízos acumulados.

3.5. DEMONSTRAÇÕES DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

3.5.1. Conceito

3.6.2.1. A demonstração das origens e aplicações de recursos discriminará:

a) o valor resultante das operações da Entidade, correspondente ao resultado líquido do período, retificado por valores que não geraram movimentação de numerário ou não afetaram o capital circulante, que tanto poderá constituir-se em origem ou em aplicação de recursos;

b) as origens dos recursos, compreendendo:

ATIVO

b.1) os aportes de capital;

	R\$	R\$
ATIVO CIRCULANTE	XXXXXXXX	XXXXXXXX
DISPONIBILIDADES	XXXXXXXX	XXXXXXXX
Caixa	XXXXXXXX	XXXXXXXX
Bancos - C/Movimento	XXXXXXXX	XXXXXXXX
Aplicações Financeiras	XXXXXXXX	XXXXXXXX
VALORES A RECEBER	XXXXXXXX	XXXXXXXX
Duplicatas a Receber	XXXXXXXX	XXXXXXXX
Aplicações Financeiras	XXXXXXXX	XXXXXXXX
Impostos a Recuperar	XXXXXXXX	XXXXXXXX
ESTOQUES	XXXXXXXX	XXXXXXXX
Mercadorias	XXXXXXXX	XXXXXXXX
Material da Embalagem	XXXXXXXX	XXXXXXXX
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	XXXXXXXX	XXXXXXXX
Duplicatas a Receber	XXXXXXXX	XXXXXXXX
Aplicações Financeiras	XXXXXXXX	XXXXXXXX
Débitos de Pessoas Ligadas	XXXXXXXX	XXXXXXXX
ATIVO PERMANENTE	XXXXXXXX	XXXXXXXX
INVESTIMENTOS	XXXXXXXX	XXXXXXXX
Participações Societárias	XXXXXXXX	XXXXXXXX
ATIVO IMOBILIZADO	XXXXXXXX	XXXXXXXX
Móveis e Utensílios	XXXXXXXX	XXXXXXXX
Máquinas e Equipamentos	XXXXXXXX	XXXXXXXX
Veículos	XXXXXXXX	XXXXXXXX
(-) Depreciações Acumuladas	XXXXXXXX	XXXXXXXX
TOTAL DO ATIVO	XXXXXXXX	XXXXXXXX

b.2) os recursos provenientes da realização de ativos de longo prazo e permanente;

b.3) os recursos provenientes de capital de terceiros de longo

prazo.

PASSIVO

c) as aplicações dos recursos, compreendendo:

	R\$	R\$
PASSIVO CIRCULANTE	XXXXXXXX	XXXXXXXX
Obrigações Sociais	XXXXXXXX	XXXXXXXX
Obrigações Tributárias	XXXXXXXX	XXXXXXXX
Fornecedores	XXXXXXXX	XXXXXXXX
Empréstimos	XXXXXXXX	XXXXXXXX
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	XXXXXXXX	XXXXXXXX
Financiamentos	XXXXXXXX	XXXXXXXX
Créditos de Pessoas Ligadas	XXXXXXXX	XXXXXXXX
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	XXXXXXXX	XXXXXXXX
Capital Social	XXXXXXXX	XXXXXXXX
Reservas de Capital	XXXXXXXX	XXXXXXXX
Reservas de Lucros	XXXXXXXX	XXXXXXXX
Lucros Acumulados	XXXXXXXX	XXXXXXXX
TOTAL DO PASSIVO	XXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX
<p>c.1) os recursos destinados ao pagamento das participações nos lucros aos sócios ou acionistas;</p> <p>c.2) os recursos aplicados na aquisição do permanente e no aumento dos ativos de longo prazo;</p> <p>c.3) os recursos aplicados na redução de obrigações de longo</p>		
	R\$	R\$
RECEITA DE VENDAS DE PRODUTOS	XXXXXXXX	XXXXXXXX
(-) DEDUÇÕES DAS RECEITAS	XXXXXXXX	XXXXXXXX
Devolução de Vendas	XXXXXXXX	XXXXXXXX
Impostos e Contribuições	XXXXXXXX	XXXXXXXX
RECEITA LÍQ. DA VENDA PRODUTOS	XXXXXXXX	XXXXXXXX
(-) CUSTO DOS PRODUTOS VENDIDOS	XXXXXXXX	XXXXXXXX
RESULTADO INDUSTRIAL	XXXXXXXX	XXXXXXXX
RECEITA DE VENDAS DE MERCADORIAS	XXXXXXXX	XXXXXXXX
(-) DEDUÇÕES DAS RECEITAS	XXXXXXXX	XXXXXXXX
Devolução de Vendas	XXXXXXXX	XXXXXXXX
Impostos e Contribuições	XXXXXXXX	XXXXXXXX
RECEITA LÍQ. DA VENDA DE MERCADORIAS	XXXXXXXX	XXXXXXXX
(-) CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS	XXXXXXXX	XXXXXXXX
RESULTADO COMERCIAL	XXXXXXXX	XXXXXXXX

	R\$	R\$
RECEITAS DE VENDAS DE SERVIÇOS	XXXXXXXX	XXXXXXXX
(-) DEDUÇÕES DAS RECEITAS	XXXXXXXX	XXXXXXXX
Devolução de Vendas	XXXXXXXX	XXXXXXXX
Impostos e Contribuições	XXXXXXXX	XXXXXXXX
RECEITA LÍQ. DA VENDA DE SERVIÇOS	XXXXXXXX	XXXXXXXX
(-) CUSTO DOS SERVIÇOS VENDIDOS	XXXXXXXX	XXXXXXXX
RESULT. DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	XXXXXXXX	XXXXXXXX
RESULT. OPERACIONAL BRUTO	XXXXXXXX	XXXXXXXX
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	XXXXXXXX	XXXXXXXX
(-) Despesas Comerciais	XXXXXXXX	XXXXXXXX
(-) Despesas de Administração	XXXXXXXX	XXXXXXXX
(-) Despesas Tributárias	XXXXXXXX	XXXXXXXX
(-) Despesas Financeiras	XXXXXXXX	XXXXXXXX
(+) Receitas Financeiras	XXXXXXXX	XXXXXXXX
(-) Outras Despesas Operacionais	XXXXXXXX	XXXXXXXX
(=) LUCRO/PREJUÍZO OPERACIONAL	XXXXXXXX	XXXXXXXX
(+) RECEITAS NÃO-OPERACIONAIS	XXXXXXXX	XXXXXXXX
(-) DESPESAS NÃO-OPERACIONAIS		
(=) LUCRO/PREJUÍZO ANTES DO IR/CS	XXXXXXXX	XXXXXXXX
(-) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	XXXXXXXX	XXXXXXXX
(-) IMPOSTO DE RENDA		
(=) LUCRO/PREJ. ANTES PARTICIPAÇÕES	XXXXXXXX	XXXXXXXX
(-) Participação dos Empregados nos Lucros	XXXXXXXX	XXXXXXXX

prazo;

c.4) os reembolsos de capital.

d) a variação do capital circulante líquido, resultante da diferença entre os totais das origens e das aplicações dos recursos.

e) a demonstração da variação do capital circulante líquido, compreendendo os saldos iniciais e finais do ativo e do passivo circulante, e respectivas variações líquidas do período.

(Publicada no DOU de 27/8/91)

5.2 DEMONSTRAÇÕES GERENCIAIS (OPCIONAIS)

A Contabilidade é, sem dúvida, a maior fonte de informações sobre o patrimônio da empresa, permitindo conhecer, com facilidade, todos os fatos que ocasionaram alteração qualitativa ou quantitativa, servindo de bússola na administração dos negócios e contribuindo para o alcance dos objetivos.

A criatividade no tratamento dos dados processados pela escrituração contábil é, hoje, cobrada dos profissionais acusados de só trabalharem para atender ao fisco.

Inúmeras demonstrações podem ser elaboradas a partir da escrituração, oferecendo uma gama de informações importantes para o gerenciamento do negócio. Evolução das receitas, custos, despesas e resultados, por exemplo, são as demonstrações que mais interessam ao empresário, e, com certeza, o profissional mais habilitado para elaborar, explicar e discutir essas informações é o Contabilista.

Hoje, com o apoio da informática, é perfeitamente possível obter todo o tipo de informação, a partir da escrituração que funciona como banco de dados, bastando que se tenha interesse e perspicácia para eleger o que é importante e como deve ser apresentado.

A título de exemplo, apresentamos alguns demonstrativos simples que poderão ser enriquecidos, dependendo da necessidade do usuário que, por sua vez, deve ser estimulado a usar esses instrumentos na administração de sua empresa.

5.2.1. Evolução das Receitas

$$\text{I.L.G.} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível Longo Prazo}}$$

5.2.2. Evolução dos Custos e Despesas

5.2.3. Evolução dos Resultados

$$\text{I.L.C.} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

5.3. MODELOS DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Apresentamos, em seguida, modelos do Balanço Patrimonial e da Demonstração de Resultados do Exercício, por serem usualmente as peças contábeis elaboradas para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

5.3.1 Balanço Patrimonial

$$\text{I.L.S.} = \frac{\text{Disp.} + \text{Dupl. a Rec.} + \text{Aplic. Financ.}}{\text{Passivo Circulante}}$$

5.3.2. Demonstração do Resultado do Exercício

As empresas optantes pelo SIMPLES, que recolhem os tributos federais em documento único sem qualquer individualização, deverão registrar os respectivos

$$\text{I.C.T.} = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível Longo Prazo}}{\text{Patrimônio Líquido}}$$

valores na Demonstração de Resultado do Exercício, como Deduções da Receita, sob o título Impostos e Contribuições. Neste caso, nenhum valor será registrado

nos títulos destinados à Contribuição Social e ao Imposto de Renda.

6

ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Analisar as Demonstrações Contábeis consiste em comparar os valores de determinadas operações e períodos de modo que se possa ter uma visão do passado, a fim de projetar e programar o futuro.

A simples comparação de balanços de exercícios, desde que a moeda seja constante, já permite analisar o $\frac{\text{Receitas de Vendas}}{\text{Ativo}}$ não de determinados itens patrimoniais. O mesmo se aplica aos resultados.

As obras que tratam de análises de balanços estão recheadas de fórmulas que permitem analisar os patrimônios sob aspectos econômicos, financeiros, de retorno de capital, etc.

Cabe ao Contabilista utilizar essa técnica contábil como forma de tornar o seu trabalho mais interessante e útil para os usuários e, principalmente, para os proprietários da empresa.

Apresentamos, a título de exemplo, as fórmulas mais comuns que poderão ser adotadas para que se verifiquem determinadas situações do patrimônio das empresas.

$$\text{M.O.} = \frac{\text{Lucro/Prejuízo Operacional}}{\text{Receitas de Vendas}}$$

6.1. ÍNDICES DE LIQUIDEZ

Estes índices indicam a capacidade financeira da empresa para fazer face aos compromissos assumidos com terceiros, comparando-se os valores Circulantes a Curto ou a Longo Prazo, e, para uma melhor análise, deve ser visto sob as formas a seguir apresentadas. O quociente resultante da aplicação da fórmula é o indicativo da saúde financeira e capacidade da empresa em honrar seus compromissos. Se for constatado, por exemplo, um coeficiente de 1,50 significa afirmar que para R\$ 1,00 de débito contraído, a empresa dispõe de R\$ 1,50 para fazer face aos compromissos assumidos, o que se revestiria, grosso modo, em excelente situação.

6.1.1. Índice de Liquidez Geral

$$\text{R.A.} = \frac{\text{Lucro/Prejuízo do Exercício}}{\text{Ativo}}$$

O ILG reflete a situação financeira de forma global, servindo para detectar a capacidade de pagamento da empresa a logo prazo, mas que, por sua abrangência, empobrece o seu sentido e a utilidade de seu quociente.

6.1.2. Índice de Liquidez Corrente

$$\text{R.P.L.M.} = \frac{\text{Lucro/Prejuízo do Exercício}}{\text{Patrimônio Líquido Médio}}$$

O ILC indica de quantos Reais dispomos de forma imediata e/ou conversíveis em dinheiro a curto prazo, para fazer face às dívidas contraídas pela empresa. É um índice muito divulgado e, freqüentemente, considerado como o melhor indicador da situação de sua liquidez.

6.1.3. Índice de Liquidez Seca

O ILS apresenta uma situação mais adequada para a situação de liquidez, uma vez que dele são eliminados os estoques, que são sempre considerados como fontes de incertezas. Naturalmente, este índice será sempre menor que o Índice de Liquidez Corrente anteriormente apresentado.

6.2. ÍNDICES DE ENDIVIDAMENTO

De forma inversa aos Índices de Liquidez, os quocientes de endividamento retratam a posição relativa do capital próprio da Empresa, em contraposição ao capital de terceiros, revestindo-se de maior importância por indicar o seu grau de dependência perante os recursos captados em Bancos, Fornecedores e outros credores. Quanto menor for o índice de endividamento, maior será o seu grau de liquidez.

6.2.1. Índice de Capital de Terceiros

Este quociente é um dos mais utilizados para medir o comportamento da empresa em relação ao capital de terceiros. Se esta permanecer por muito tempo com um quociente próximo de 1,0, indica uma situação desfavorável e merecedora de cuidados, pois a maioria das empresas que vão à falência apresentam indicadores próximos ao acima anunciado.

6.3. ÍNDICES DE RENTABILIDADE

Também denominados de Quocientes de Retorno do Investimento, servem, basicamente, para medir a lucratividade obtida em determinado período. Uma Empresa que teve, em um período, lucro de R\$ 1 milhão, poderá ter tido um retorno do investimento menor do que aquela que teve no mesmo período lucro de R\$ 100 mil. Tudo dependerá do montante do capital investido. Os principais indicadores de retorno de investimento são:

6.3.1. Índice de Giro do Ativo

Indica o comportamento do faturamento da empresa em comparação ao crescimento do ativo e, quanto maior se apresentar, melhor traduzirá o retorno sobre o capital investido. Uma empresa, por exemplo, pode ter apresentado uma elevação de sua receita de um ano para o outro, mas este crescimento pode ser considerado enganoso se não acompanhar a elevação do seu Ativo.

6.3.2. Margem Operacional

Este índice também é conhecido por Margem e Lucro Sobre as Vendas e indica o percentual de lucro obtido sobre o volume de receitas em determinado período.

6.3.3. Rentabilidade do Ativo

O Índice de Rentabilidade do Ativo possui a mesma utilidade apresentada no índice anterior, só que, desta vez, o comparativo da obtenção do lucro não é obtido em relação às Receitas, mas, sim, em relação ao total do Ativo, o que permite, também, visualizar a performance desenvolvida em um período.

6.3.4. Rentabilidade do Patrimônio Líquido Médio

Também conhecido como Índice de Retorno sobre o Capital Próprio, é de larga utilização e, provavelmente, o mais importante quociente individual de toda análise de balanços, representando, efetivamente, a lucratividade obtida, servindo, inclusive, para comparativos com outros tipos de investimentos, como os obtidos em bolsas de valores, caderneta de poupança, etc.

7

CONTROLE DOS SERVIÇOS CONTÁBEIS

7.1. LISTA DE PROCEDIMENTOS NA CONSTITUIÇÃO

A fim de permitir o acompanhamento das principais providências a serem adotadas, quando da Constituição das ME e EPP, segue uma listagem que poderá ser consultada e adaptada a cada caso.

7.1.1. Na Legalização da Empresa

- Elaboração da Declaração de Firma Individual, Contrato Social ou Estatuto Social..... ()
- Registro do Instrumento de Constituição no órgão competente. Registro na Fazenda Estadual quando a atividade for comercial, industrial ou agropecuária ()
- Registro na Prefeitura Municipal ()
- Registro na Vigilância Sanitária, se necessário ()
- Registro em outros órgãos públicos em que a atividade da empresa estiver obrigada..... ()

7.1.2. Livros Obrigatórios

a) Livros Contábeis

- Diário..... ()
- Razão..... ()

b) Livros Fiscais

- de Entrada de Mercadorias..... ()
- de Saída de Mercadorias ()
- de Apuração do IPI..... ()
- de Apuração do ICMS ()

- de Apuração do ISS..... ()
- de Inventário..... ()
- de Termos de Ocorrência e Documentos Fiscais..... ()

c) Livros Trabalhistas

- de Registro de Empregados..... ()
- de Inspeção do Trabalho..... ()

7.1.3. Documentos Fiscais

- Talonários de Notas Fiscais..... ()
- Legalização de Máquinas Registradoras ou PDVs ()

7.2. LISTA DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS

7.2.1. Obrigações Fiscais

- Guias de Informações para as áreas Federal, Estadual, Municipal..... ()
- Guia de Recolhimento de ICMS ()
- Guia de Recolhimento de ISS..... ()
- Guia de Recolhimento de IPI..... ()
- Guia de Recolhimento de IRPJ..... ()

- Guia de Recolhimento de IRRF ()
- Guia de Recolhimento de PIS ()
- Guia de Recolhimento de COFINS ()
- Guia de Recolhimento de Contribuição Social ()

7.2.2. Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias

- Registro de Empregados ()
- Folha de Pagamento ()
- Guias de Recolhimento de INSS ()
- Guias de Recolhimento de FGTS ()
- Guias de Recolhimento de C. SINDICAL ()
- Guias de Informações para o FGTS ()
- Relação de Demitidos e Admitidos ()

7.3. LISTA DE SERVIÇOS CONTÁBEIS

- Seleção da documentação ()
- Classificação contábil ()
- Digitação ()
- Conciliação ()

³⁰Nova redação dada pela Lei n° 9.732 de 11/12/98

- Emissão de Relatórios para análises ()
- Análises das operações ()
- Emissão de Relatórios Gerenciais ()
- Emissão de Demonstrações Contábeis Obrigatórias..... ()

8

LEGISLAÇÃO DO SIMPLES

8.1. LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996

Lei das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte "SIMPLES"

DOU de 6/12/96, pág. 25.973/7

Com as alterações das Leis nºs 9.732/98 e 9.779/99.

³¹Nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97.

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei regula, em conformidade com o disposto no art. 179 da Constituição, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte, relativo aos impostos e às contribuições que menciona.

Capítulo II
Da Microempresa
e da Empresa de Pequeno Porte

Seção Única
Da Definição

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)³⁰.

§ 1º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas

³² Incluído pela Lei nº 9.732 de 11/12/98.

as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Capítulo III

Do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições-SIMPLES

Seção I

Da Definição e da Abrangência

Art. 3º A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

§ 1º A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

- a) Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;
- b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;
- c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
- d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS;
- e) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;
- f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996.³¹

§ 2º O pagamento na forma do parágrafo anterior não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

- a) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;
- b) Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros - II;
- c) Imposto sobre Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;
- d) Imposto sobre a renda, relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica e aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável, bem assim relativo aos ganhos de capital obtidos na alienação de ativos;
- e) Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

³² Incluído pela Lei nº 9.732 de 11/12/98.

- f) Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira - CPMF;
- g) Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- h) Contribuição para a Seguridade Social, relativa ao empregado.

§3º A incidência do Imposto de sobre a Renda na fonte relativa aos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável e aos ganhos de capital, na hipótese da alínea "d" do parágrafo anterior, será definida.

§4º A inscrição no SIMPLES dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União.

Art. 4º O SIMPLES poderá incluir o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS ou o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido por microempresa e empresa de pequeno porte, desde que a unidade federada ou o Município em que esteja estabelecida venha a ele aderir mediante convênio.

§ 1º Os convênios serão bilaterais e terão como partes a União, representada pela Secretaria da Receita Federal, e a Unidade Federada ou o município, podendo limitar-se à hipótese de microempresa ou de empresa de pequeno porte.

§ 2º O convênio entrará em vigor a partir do terceiro mês subsequente ao da publicação, no "Diário Oficial" da União, de seu extrato.

§ 3º Denunciado o convênio, por qualquer das partes, a exclusão do ICMS ou do ISS do SIMPLES somente produzirá efeito a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da sua denúncia.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, os convênios de adesão ao SIMPLES poderão considerar como empresas de pequeno porte tão-somente aquelas cuja receita bruta, no ano-calendário, seja superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 720.000,00 (setescentos e vinte mil reais)³².

Seção II Do Recolhimento e dos Percentuais

Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

I - para a microempresa, em relação à receita bruta acumulada dentro do

³² Incluído pela Lei nº 9.732 de 11/12/98.

ano-calendário:

- a) até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais): 3% (três por cento);
- b) de R\$ 60.000,01 (sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 90.000,000 (noventa mil reais): 4% (quatro por cento);
- c) de R\$ 90.000,01 (noventa mil reais e um centavo) a R\$ 120.000,000 (cento e vinte mil reais): 5% (cinco por cento).

II - para a empresa de pequeno porte, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

- a) até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento);
- b) de R\$ 240.000,01 (duzentos e quarenta mil reais e um centavo) a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais): 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento);
- c) de R\$ 360.000,01 (trezentos e sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais): 6,2% (seis inteiros e dois décimos por cento);
- d) de R\$ 480.000,01 (quatrocentos e oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais): 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento);
- e) de R\$ 600.000,01 (seiscentos mil reais e um centavo) a R\$ 720.000,000 (setecentos e vinte mil reais): 7% (sete por cento);
- f) de R\$ 720.000,01 (setecentos e vinte mil reais e um centavo) a 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais): 7,4% (sete inteiros e quatro décimos por cento)³²;
- g) de 840.000,01 (oitocentos e quarenta mil reais e um centavo) a 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais): 7,8% (sete inteiros e oito décimos por cento)³²;
- h) de 960.000,01 (novecentos e sessenta mil reais e um centavo) a 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais): 8,2% (oito inteiros e dois décimos por cento)³²;
- i) de 1.080.000,01 (um milhão, oitenta mil reais e um centavo) a 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais): 8,6% (oito inteiros e seis décimos por cento)³².

§ 1º O percentual a ser aplicado em cada mês, na forma deste artigo, será o correspondente à receita bruta acumulada até o próprio mês.

§ 2º No caso de pessoa jurídica contribuinte do IPI, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos de 0,5 (meio) ponto percentual.

§ 3º Caso a unidade federada em que esteja estabelecida a microempresa ou a empresa de pequeno porte tenha celebrado convênio com a União, nos termos do artigo 4º, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos, a título de pagamento do ICMS, observado o disposto no respectivo convênio:

- I - em relação à microempresa contribuinte exclusivamente do ICMS: de até 1(um) ponto percentual;
- II - em relação à microempresa contribuinte do ICMS e do ISS: de até 0,5 (meio) ponto percentual;
- III - em relação à empresa de pequeno porte contribuinte, exclusivamente, do ICMS de até 2,5 (dois e meio) pontos percentuais;
- IV - em relação à empresa de pequeno porte contribuinte do ICMS e do ISS: de até 2 (dois) pontos percentuais.

§ 4º Caso o Município em que esteja estabelecida a microempresa ou a empresa de pequeno porte tenha celebrado convênio com a União, nos termos do art. 4º, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos, a título de pagamento do ISS, observado o disposto no respectivo convênio:

- I - em relação à microempresa contribuinte exclusivamente do ISS: de até 1 (um) ponto percentual;
- II - em relação à microempresa contribuinte do ISS e do ICMS: de até 0,5 (meio) ponto percentual;
- III - em relação à empresa de pequeno porte contribuinte exclusivamente do ISS: de até 2,5 (dois e meio) pontos percentuais;
- IV - em relação à empresa de pequeno porte contribuinte do ISS e do ICMS: de até 0,5 (meio) ponto percentual.

§ 5º A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica relativamente ao ICMS, caso a unidade federada em que esteja localizada a microempresa ou a empresa de pequeno porte não tenha aderido ao SIMPLES, nos termos do art. 4º .

§ 7º No caso de convênio com Unidade Federada ou município, em que seja considerada como empresa de pequeno porte pessoa jurídica com receita bruta superior a R\$ 720.000,00 (setescentos e vinte mil reais), os percentuais a que se referem³²:

- I. o inciso III dos §§ 3º e 4º fica acrescido de um ponto percentual³²;
- II. o inciso IV dos §§ 3º e 4º fica acrescido de meio ponto percentual³².

Seção III Da Data e Forma de Pagamento

³² Nova redação dada pela Lei nº 9.779 de 19/01/99.

Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições, devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será feito de forma centralizada, até o décimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, a Secretaria da Receita Federal instituirá documento de arrecadação único e específico (DARF-SIMPLES).

§ 2º Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento.

Seção IV

Da Declaração Anual Simplificada, da Escrituração e dos Documentos

Art. 7º A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário, subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os artigos 3º e 4º .

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não-decorrido o prazo decadencial e não-prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

- a) Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;
- b) Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário;
- c) todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos nas alíneas anteriores.

§2º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento, por parte da microempresa e empresa de pequeno porte, das obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária e trabalhista.

Capítulo IV

Da opção pelo SIMPLES

Art. 8º A opção pelo SIMPLES dar-se-á mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC/MF, quando

³⁴ Incluído pela Medida Provisória nº 2.132, que substitui a MP nº 2.189 de 1947.

o contribuinte prestará todas as informações necessárias, inclusive quanto:

I - especificação dos impostos, dos quais é contribuinte (IPI, ICMS ou ISS);

II - ao porte da pessoa jurídica (microempresa ou empresa de pequeno porte).

§ 1º As pessoas jurídicas já devidamente cadastradas no CGC/MF exercerão sua opção pelo SIMPLES mediante alteração cadastral.

§ 2º A opção exercida de conformidade com este artigo submeterá a pessoa jurídica à sistemática do SIMPLES a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente, sendo definitiva para todo o período.

§ 3º Excepcionalmente, no ano-calendário de 1997, a opção poderá ser efetuada até 31 de março, com efeitos a partir de 1º de janeiro daquele ano.

§ 4º O prazo para a opção a que se refere o parágrafo anterior poderá ser prorrogado por ato da Secretaria da Receita Federal.

§ 5º As pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES deverão manter em seus estabelecimentos, em local visível ao público, placa indicativa que esclareça tratar-se de microempresa ou empresa de pequeno porte inscrita no SIMPLES.

Capítulo V **Das vedações à opção**

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica:

I - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)³³;

II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

III - constituída sob a forma de sociedade por ações;

IV - cuja atividade seja banco comercial, banco de investimentos, banco de desenvolvimento, caixa econômica, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidora de títulos e valores imobiliários, empresa de arrendamento mercantil, cooperativa de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidade de previdência privada aberta;

V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;

VI - que tenha sócio estrangeiro, residente no exterior;

VII - constituída sob qualquer forma, de cujo capital participe entidade da Administração Pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

VIII - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º;

X - de cujo capital participe, como sócio, outra pessoa jurídica;

XI - (revogado)

XII - que realize operações relativas a:

a) (revogado)

b) locação ou administração de imóveis;

c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

d) propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação;

e) *factoring*;

f) prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra.

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (ver Lei nº 10.034, de 24/10/2000)

XIV - que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, quando se tratar de microempresa, ou antes da vigência desta Lei, quando se tratar de empresa de pequeno porte;

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

~~XVII - que seja resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento~~
³⁵ Nova redação dada pela Lei nº 9.732 de 11/12/98.

da pessoa jurídica, salvo em relação aos eventos ocorridos antes da vigência desta Lei;

XVIII - cujo titular, ou sócio com participação em seu capital superior a 10% (dez por cento), adquira bens ou realize gastos em valor incompatível com os rendimentos por ele declarados.

XIX - que exerça atividade de industrialização, por conta própria ou por encomenda, dos produtos classificados nos Capítulos 22 e 24 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), sujeitos ao regime de tributação de que trata a Lei nº 7.798, de 10/7/89 (em valores fixos do IPI), mantidas, até 31/12/2000, as opções já exercidas.³⁴

§ 1º Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I e II serão, respectivamente, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses.

§ 2º O disposto nos incisos IX e XIV não se aplica à participação em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcio de exportação e associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedades, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte, desde que estas não exerçam as atividades referidas no inciso XII.

§ 3º O disposto no inciso XI e na alínea "a" do inciso XII não se aplica à pessoa jurídica situada, exclusivamente, em área da Zona Franca de Manaus e da Amazônia Ocidental, a que se referem os Decretos-Leis nºs 288, de 28 de fevereiro de 1967, e 356, de 15 de agosto de 1968.

§ 4º Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo (acrescentado pelo art. 4º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que substituiu a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997).

Art. 10. Não poderá pagar o ICMS, na forma do SIMPLES, ainda que a unidade federada onde esteja estabelecida seja conveniada, a pessoa jurídica:

I - que possua estabelecimento em mais de uma unidade federada;

II - que exerça, ainda que parcialmente, atividade de transporte interestadual ou intermunicipal.

³⁵ Nova redação dada pela Lei nº 9.732 de 11/12/98.

Art. 11. Não poderá pagar o ISS, na forma do SIMPLES, ainda que o Município onde esteja estabelecida seja conveniado, a pessoa jurídica que possua estabelecimento em mais de um Município.

Capítulo VI **Da exclusão do SIMPLES**

Art. 12. A exclusão do SIMPLES será feita mediante comunicação pela pessoa jurídica ou de ofício.

Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando:

- a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º;
- b) ultrapassado, no ano-calendário de início de atividades, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período.

§ 1º A exclusão na forma deste artigo será formalizada mediante alteração cadastral.

§ 2º A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), estará excluída do SIMPLES nessa condição, podendo mediante alteração cadastral, inscrever-se na condição de empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso do inciso II e do parágrafo anterior, a comunicação deverá ser efetuada:

- a) até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente àquele em que se deu o excesso de receita bruta, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 9º;
- b) até o último dia útil do mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato que deu ensejo à exclusão, nas hipóteses dos demais incisos do artigo 9º e da alínea "b" do inciso II deste artigo.

Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e § 2º do artigo anterior, quando

não-realizada por comunicação da pessoa jurídica;

II - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não-justificada de exibição de livros e documentos a que estiver obrigada, bem assim pelo não-fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5. 172, de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional);

III - resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades da pessoa jurídica ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;

IV - constituição da pessoa jurídica por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionista, ou o titular, no caso de firma individual;

V - prática reiterada de infração à legislação tributária;

VI - comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

VII - incidência em crimes contra a ordem tributária, com decisão definitiva.

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os artigos 13 e 14 surtirá efeito:

I - a partir do ano-calendário subsequente, na hipótese de que trata o inciso I do artigo 13;

II - a partir do mês subsequente àquele em que se proceder à exclusão, ainda que de ofício, em virtude de constatação de situação excludente prevista nos incisos III a XVIII do artigo 9º;³⁵

III - a partir do início de atividade da pessoa jurídica, sujeitando-a ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, apenas, de juros de mora quando efetuado antes do início de procedimento de ofício, na hipótese do inciso II, "b", do art. 13;

IV - a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 9º;

V - a partir, inclusive, do mês de ocorrência de qualquer dos fatos mencionados nos incisos II a VII do artigo anterior.

§ 1º A pessoa jurídica que, por qualquer razão, for excluída do SIMPLES deverá apurar o estoque de produtos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem existente no último dia do último mês em que houver apurado o IPI ou o ICMS de conformidade com aquele sistema e

determinar, a partir da respectiva documentação de aquisição, o montante dos créditos que serão passíveis de aproveitamento nos períodos de apuração subseqüentes.

- § 2º O convênio poderá estabelecer outra forma de determinação dos créditos relativos ao ICMS, passíveis de aproveitamento, na hipótese de que trata o parágrafo anterior.
- § 3º A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado ou contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo.³⁵
- § 4º Os órgãos de fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social ou de qualquer entidade conveniente deverão representar à Secretaria da Receita Federal se, no exercício de suas atividades fiscalizadoras, constatarem hipótese de exclusão obrigatória do SIMPLES, em conformidade com o disposto no inciso II do artigo 13.³⁵

Art. 16. A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Capítulo VII

Das Atividades de Arrecadação, Cobrança, Fiscalização e Tributação

Art. 17. Competem à Secretaria da Receita Federal as atividades de arrecadação, cobrança, fiscalização e tributação dos impostos e contribuições pagos de conformidade com o SIMPLES.

- § 1º Aos processos de determinação e exigência dos créditos tributários e de consulta, relativos aos impostos e contribuições devidos de conformidade com o SIMPLES, aplicam-se as normas relativas ao Imposto sobre a Renda.
- § 2º A celebração de convênio, na forma do art. 4º, implica delegar competência à Secretaria da Receita Federal, para o exercício das atividades de que trata este artigo, nos termos do art. 7º da Lei nº 5. 172, de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional).
- § 3º O convênio a que se refere o parágrafo anterior poderá, também, disciplinar a forma de participação das unidades federadas nas atividades

³⁶ Incluído pela Lei nº 9.732 de 11/12/98.

de fiscalização.

Seção I Da Omissão de Receita

Art. 18. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições de que trata esta Lei, desde que apuráveis com base nos livros e documentos a que estiverem obrigadas aquelas pessoas jurídicas.

Seção II Dos Acréscimos Legais

Art. 19. Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o Imposto sobre Renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS.

Art. 20. A inobservância da exigência de que trata o § 5º do art. 8º sujeitará a pessoa jurídica à multa correspondente a 2% (dois por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o SIMPLES no próprio mês em que constatada a irregularidade.

Parágrafo único. A multa a que se refere este artigo será aplicada, mensalmente, enquanto perdurar o descumprimento da obrigação a que se refere.

Art. 21. A falta de comunicação, quando obrigatória, da exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES, nos prazos determinados no § 3º do artigo 13, sujeitará a pessoa jurídica à multa correspondente a 10% (dez por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o SIMPLES no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, não-inferior a R\$ 100,00 (cem reais), insusceptível de redução.

Art. 22. A imposição das multas de que trata esta Lei não exclui a aplicação das sanções previstas na legislação penal, inclusive em relação a declaração falsa, adulteração de documentos e emissão de nota fiscal em desacordo com a operação efetivamente praticada, a que estão sujeitos o titular ou sócio da pessoa jurídica.

Seção III

³⁶ Incluído pela Lei nº 9.732 de 11/12/98.

Da Partilha dos Valores Pagos

Art. 23. Os valores pagos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES corresponderão a:

I - no caso de microempresas:

- a) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "a" do inciso I do artigo 5º:
 - 1 - 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;
 - 2 - 0% (zero por cento), relativo ao PIS/PASEP;
 - 3 - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do artigo 3º;
 - 4 - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) relativos à COFINS.
- b) em relação a faixa de receita bruta de que trata a alínea "b" do inciso I do artigo 5º:
 - 1 - 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;
 - 2 - 0% (zero por cento), relativo ao PIS/PASEP;
 - 3 - 0,4% (quatro décimos por cento), relativos à CSLL;
 - 4 - 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;
 - 5 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS.
- c) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "c" do inciso I do artigo 5º:
 - 1 - 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;
 - 2 - 0% (zero por cento), relativo ao PIS/PASEP;
 - 3 - 1% (um por cento), relativo à CSLL;
 - 4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;
 - 5 - 2% (dois por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do artigo 3º.

II - no caso de empresa de pequeno porte:

- a) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "a" do inciso II do artigo 5º:
 - 1 - 0,13% (treze centésimos por cento), relativos ao IRPJ;
 - 2 - 0,13% (treze centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;
 - 3 - 1% (um por cento), relativo à CSLL;
 - 4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;
 - 5 - 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º.
- b) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "b" do inciso II do artigo 5º:
 - 1 - 0,26% (vinte e seis centésimos por cento), relativos ao IRPJ;
 - 2 - 0,26% (vinte e seis centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;
 - 3 - 1% (um por cento), relativo à CSLL;
 - 4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;

- 5 - 2,28% (dois inteiros e vinte e oito centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do artigo 3º.
- c) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "c" do inciso II do artigo 5º:
- 1 - 0,39% (trinta e nove centésimos por cento), relativos ao IRPJ;
 - 2 - 0,39% (trinta e nove centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;
 - 3 - 1% (um por cento), relativo à CSLL;
 - 4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;
 - 5 - 2,42% (dois inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do artigo 3º.
- d) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "d" do inciso II do artigo 5º:
- 1 - 0,52% (cinquenta e dois centésimos por cento), relativos ao IRPJ;
 - 2 - 0,52% (cinquenta e dois centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;
 - 3 - 1% (um por cento), relativo à CSLL;
 - 4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;
 - 5 - 2,56% (dois inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do 1º do artigo 3º.
- e) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "e" do inciso II do artigo 5º:
- 1 - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativos ao IRPJ;
 - 2 - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;
 - 3 - 1% (um por cento), relativo à CSLL;
 - 4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;
 - 5 - 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do artigo 3º.
- f) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "f" do inciso II do artigo 5º:³⁶
- 1 - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativos ao IRPJ;
 - 2 - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;
 - 3 - 1% (um por cento), relativo à CSLL;
 - 4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;
 - 5 - 3,1% (três inteiros e um décimo por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do artigo 3º.
- g) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "g" do inciso II do artigo 5º:³⁶
- 1 - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativos ao IRPJ;
 - 2 - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;

- 3 - 1% (um por cento), relativo à CSLL;
 - 4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;
 - 5 - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do artigo 3º.
- h) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "h" do inciso II do artigo 5º:³⁶
- 1 - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativos ao IRPJ;
 - 2 - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;
 - 3 - 1% (um por cento), relativo à CSLL;
 - 4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;
 - 5 - 3,9% (três inteiros e nove décimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do artigo 3º.
- i) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "i" do inciso II do artigo 5º:³⁶
- 1 - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativos ao IRPJ;
 - 2 - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;
 - 3 - 1% (um por cento), relativo à CSLL;
 - 4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;
 - 5 - 4,3% (quatro inteiros e três décimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do artigo 3º.

§ 1º Os percentuais relativos ao IPI, ao ICMS e ao ISS serão acrescidos de conformidade com o disposto nos §§ 2º a 4º do artigo 5º, respectivamente.

§ 2º A pessoa jurídica, inscrita no SIMPLES na condição de microempresa, que ultrapassar, no decurso do ano-calendário, o limite a que se refere o inciso I do artigo 2º, sujeitar-se-á, em relação aos valores excedentes, dentro daquele ano, aos percentuais e normas aplicáveis às empresas de pequeno porte, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º A pessoa jurídica cuja receita bruta, no decurso do ano-calendário, exceder ao limite a que se refere o inciso II do art. 2º, adotará, em relação aos valores excedentes, dentro daquele ano, os percentuais previstos na alínea "e" do inciso II e nos §§ 2º, 3º, inciso III e IV, e § 4º, inciso III ou IV, todos do artigo 5º, acrescidos de 20% (vinte por cento), observado o disposto em seu § 1º.

Art. 24. Os valores arrecadados pelo SIMPLES na forma do art. 6º serão creditados a cada imposto e contribuição a que corresponder.

§ 1º Serão repassados diretamente, pela União, às unidades federadas e aos Municípios conveniados, até o último dia útil do mês da arrecadação, os valores correspondentes, respectivamente, ao ICMS e ao ISS, vedada qualquer retenção.

§ 2º A Secretaria do Tesouro Nacional celebrará convênio com o Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS, visando à transferência dos recursos relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do artigo 3º, vedada qualquer retenção, observado que, em nenhuma hipótese, o repasse poderá ultrapassar o prazo a que se refere o parágrafo anterior.

Capítulo VIII

Das disposições gerais e transitórias

Seção I

Da Isenção dos Rendimentos Distribuídos aos Sócios e ao Titular

Art. 25. Consideram-se isentos do Imposto sobre a Renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ao titular ou sócio da microempresa ou da empresa de pequeno porte, salvo os que corresponderem a "pro labore", aluguéis ou serviços prestados.

Seção II

Do Parcelamento

Art. 26. Poderá ser autorizado o parcelamento, em até setenta e duas parcelas mensais e sucessivas, dos débitos para com a Fazenda Nacional e para com a Seguridade Social, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 1996.

§ 1º O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 50,00 (cinquenta reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional e para com a Seguridade Social.

§ 2º Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais.

Seção III
Do Conselho Deliberativo do SEBRAE

Art. 27. (VETADO).

Art. 28. A Lei nº 8. 989, de 24 de fevereiro de 1995, com vigência prorrogada pela Lei nº 9.144, de 8 de dezembro de 1995, passa a vigorar até 31 de dezembro de 1997.

Art. 29. O inciso I do artigo 1º e o artigo 2º da Lei nº 8. 989, de 24 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi).

Art. 2º O benefício de que trata o artigo 1º somente poderá ser utilizado uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos, caso em que o benefício poderá ser utilizado uma segunda vez”.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997.

Art. 31. Revogam-se os artigos 2º, 3º, 11 a 16, 19, incisos II e III, e 25 a 27 da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, o artigo 42 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e os artigos 12 a 14 da Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994.

Brasília, 5 de dezembro de 1996.

175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Presidente da República

Pedro Malan

8.1.1. Lei nº 10.034, de 24/10/2000

DOU de 25/10/2000

Altera a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental.

Art. 2º Ficam acrescidos de cinqüenta por cento os percentuais referidos no art. 5º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, alterado pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, em relação às atividades relacionadas no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. O produto da arrecadação proporcionado pelo disposto no caput será destinado integralmente às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de outubro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Presidente da República

Amaury Guilherme Bier

8.2. INSTRUÇÃO NORMATIVA 34 SRF, DE 30/3/2001

DOU de 3/4/2001

Retificada pelo DOU de 22/5/2001

Dispõe sobre o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 190, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 227, de 3 de setembro de 1998, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, e nas Medidas Provisórias nº 2.113-29, de 27 de março de 2001, e nº 2.132-43, de 27 de março de 2001, resolve:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta o tratamento tributário diferenciado, simplificado e favorecido aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples.

DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Definição

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - microempresa-ME, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - empresa de pequeno porte-EPP, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

Início de atividade

Art. 3º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites de que tratam os incisos I e II do art. 2º serão, respectivamente, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses.

§ 1º Para as pessoas jurídicas que iniciarem suas atividades no mês de dezembro do ano-calendário, será considerado como limite proporcional o valor equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e 100.000,00 (cem mil reais),

respectivamente, para a microempresa e para a empresa de pequeno porte.

§ 2º Se o valor acumulado da receita bruta no ano-calendário de início de atividade for superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), multiplicados pelo número de meses de funcionamento, a pessoa jurídica estará obrigada ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, desde o primeiro mês de início de atividade.

§ 3º Caso o pagamento a que se refere o parágrafo anterior ocorra antes do início de procedimento de ofício, incidirão apenas juros de mora, determinados segundo as normas previstas para o imposto de renda.

Receita bruta

Art. 4º Considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 1º Ressalvado o disposto no *caput*, para fins de determinação da receita bruta apurada mensalmente, é vedado proceder-se a qualquer outra exclusão em virtude da alíquota incidente ou de tratamento tributário diferenciado (substituição tributária, diferimento, crédito presumido, redução de base de cálculo, isenção) aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, de que trata esta Instrução Normativa.

§ 2º Para fins de determinação da receita bruta auferida, poderá ser considerado o regime de competência ou de caixa, mantido o critério para todo o ano-calendário.

Do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - Simples Abrangência

Art. 5º A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º e que não se enquadre nas vedações do art. 20, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples.

§ 1º A inscrição no Simples implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas-IRPJ;

II - Contribuição para PIS/Pasep;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI;

VI - Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica,

de que tratam o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.

§ 2º O pagamento, na forma do parágrafo anterior, não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

I - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;

II - Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros - II;

III - Imposto sobre Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;

IV - Imposto de Renda, relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica e aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável, bem assim relativo aos ganhos de capital obtidos na alienação de ativos;

V - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

VI - Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira - CPMF;

VII - Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

VIII - Contribuição para a Seguridade Social, relativa ao empregado.

§ 3º Será definitiva a incidência do imposto de renda na fonte relativa aos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável e aos ganhos de capital, na hipótese do inciso IV do parágrafo anterior.

§ 4º O ganho de capital será tributado mediante a incidência da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de alienação e o valor de aquisição tal como definido na legislação do imposto de renda.

§ 5º O imposto de renda calculado na forma do parágrafo anterior, decorrente da alienação de ativos, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos ganhos.

§ 6º O imposto a que se refere o parágrafo anterior deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional, por meio de Darf, com utilização do código de receita 6297.

§ 7º A inscrição no Simples dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as destinadas ao Serviço Social do Comércio - Sesc, ao Serviço Social da Indústria - Sesi, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, e seus congêneres, bem assim as relativas ao salário-educação e à contribuição sindical patronal.

Convênio com estados e municípios

Art. 6º O Simples poderá incluir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal - ICMS ou o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido por

microempresa ou empresa de pequeno porte, ou por ambas, desde que a unidade federada ou o município em que esteja estabelecida venha a ele aderir mediante convênio.

- § 1º O convênio de que trata este artigo entrará em vigor a partir do terceiro mês subsequente ao da publicação de seu extrato no Diário Oficial da União e alcançará, automática e imediatamente, a pessoa jurídica optante ali estabelecida, relativamente ao ICMS ou ao ISS, ou a ambos, conforme o caso, obrigando-a ao pagamento dos mesmos de acordo com o referido Sistema em relação, inclusive, à receita bruta auferida naquele mês.
- § 2º Não poderá pagar o ICMS, na forma do Simples, ainda que a unidade federada onde esteja estabelecida seja conveniada, a pessoa jurídica:
- I - que possua estabelecimento em mais de uma unidade federada;
 - II - que exerça, ainda que parcialmente, atividade de transporte interestadual ou intermunicipal.
- § 3º A restrição constante do parágrafo anterior não impede a opção pelo Simples em relação aos impostos e contribuições da União.
- § 4º Não poderá pagar o ISS, na forma do Simples, ainda que o município onde esteja estabelecida seja conveniado, a pessoa jurídica que possua estabelecimento em mais de um município.
- § 5º A restrição constante do parágrafo anterior não impede a opção pelo Simples em relação aos impostos e contribuições da União e, ressalvado o disposto no artigo anterior, ao ICMS.
- § 6º A exclusão do ICMS ou do ISS do Simples somente produzirá efeito a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da denúncia do respectivo convênio.

Das Microempresas Optantes pelo Simples Percentuais aplicáveis

Art. 7º O valor devido mensalmente pelas microempresas, inscritas no Simples, nessa condição, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

I - até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais): 3% (três por cento);

II - de R\$ 60.000,01 (sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais): 4% (quatro por cento);

III - de R\$ 90.000,01 (noventa mil reais e um centavo) a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais): 5% (cinco por cento).

§ 1º O percentual a ser aplicado em cada mês, na forma deste artigo, será o correspondente à receita bruta acumulada, dentro do ano-calendário, até o próprio mês.

§ 2º No caso de microempresa contribuinte do IPI, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos de 0,5 (meio) ponto percentual.

§ 3º Caso a unidade federada em que esteja estabelecida a microempresa

tenha aderido ao Simples, nos termos do art. 6º, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos, a título de pagamento do ICMS, observado o disposto no respectivo convênio:

- I - em relação à microempresa contribuinte exclusivamente do ICMS: de até 1 (um) ponto percentual;
- II - em relação à microempresa contribuinte do ICMS e do ISS: de até 0,5 (meio) ponto percentual.

§ 4º Caso o município em que esteja estabelecida a microempresa tenha aderido ao Simples, nos termos do art. 6º, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos, a título de pagamento do ISS, observado o disposto no respectivo convênio:

- I - em relação à microempresa contribuinte exclusivamente do ISS: de até 1 (um) ponto percentual;
- II - em relação à microempresa contribuinte do ISS e do ICMS: de até 0,5 (meio) ponto percentual.

Percentuais aplicáveis às creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental

Art. 8º No caso de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, inscritas no Simples, na condição de microempresas, o valor devido mensalmente será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

- I - até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais): 4,5% (quatro e meio por cento);
- II - de R\$ 60.000,01 (sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais): 6% (seis por cento);
- III - de R\$ 90.000,01 (noventa mil reais e um centavo) a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais): 7,5% (sete e meio por cento).

§ 1º O percentual a ser aplicado em cada mês, na forma deste artigo, será o correspondente à receita bruta acumulada, dentro do ano-calendário, até o próprio mês.

§ 2º No caso de microempresa contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos de 0,75 (setenta e cinco centésimos) de ponto percentual.

§ 3º Caso a unidade federada em que esteja estabelecida a microempresa tenha aderido ao Simples, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.317, de 1996, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos, a título de pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), observado o disposto no respectivo convênio:

- I - em relação à microempresa contribuinte exclusivamente do ICMS: de até 1,5 (um e meio) ponto percentual;
- II - em relação à microempresa contribuinte do ICMS e do ISS: de até 0,75 (setenta e cinco centésimos) de ponto percentual.

§ 4º Caso o município em que esteja estabelecida a microempresa tenha aderido ao Simples, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.317, de 1996, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos, a título de pagamento do ISS, observado o disposto no respectivo convênio:

I - em relação à microempresa contribuinte exclusivamente do ISS: de até 1,5 (um e meio) ponto percentual;

II - em relação à microempresa contribuinte do ISS e do ICMS: de até 0,75 (setenta e cinco centésimos) de ponto percentual.

§ 5º O produto da arrecadação gerado pela diferença entre os percentuais aplicáveis às pessoas jurídicas constantes do art. 8º e os percentuais previstos para as demais pessoas jurídicas optantes pelo sistema (art. 7º) será destinado às Contribuições para a Seguridade Social.

Recolhimento como EPP

Art. 9º A microempresa, optante pelo Simples que, no decurso do ano-calendário, exceder o limite de receita bruta acumulada de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) sujeitar-se-á, em relação aos valores excedentes, a partir, inclusive, do mês em que verificado o excesso, aos percentuais previstos para as empresas de pequeno porte, por faixa de receita bruta.

Parágrafo único. Na hipótese do artigo anterior, a microempresa estará, no ano-calendário subsequente, automaticamente excluída do Simples nessa condição, podendo, entretanto, inscrever-se na condição de empresa de pequeno porte, na forma do § 2º do art. 22, desde que não haja ultrapassado o limite de receita bruta de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

Das Empresas de Pequeno Porte Optantes pelo Simples Percentuais aplicáveis

Art. 10. O valor devido mensalmente pelas empresas de pequeno porte, inscritas no Simples, nessa condição, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

I - até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento);

II - de R\$ 240.000,01 (duzentos e quarenta mil reais e um centavo) a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais): 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento);

III - de R\$ 360.000,01 (trezentos e sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais): 6,2% (seis inteiros e dois décimos por cento);

IV - de R\$ 480.000,01 (quatrocentos e oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais): 6,6% (seis inteiros e seis décimos por

cento);

V - de R\$ 600.000,01 (seiscentos mil reais e um centavo) a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais): 7% (sete por cento);

VI - de R\$ 720.000,01 (setecentos e vinte mil reais e um centavo) a R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais): 7,4% (sete inteiros e quatro décimos por cento);

VII - de R\$ 840.000,01 (oitocentos e quarenta mil reais e um centavo) a R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais): 7,8% (sete inteiros e oito décimos por cento);

VIII - de R\$ 960.000,01 (novecentos e sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais): 8,2% (oito inteiros e dois décimos por cento);

IX - de R\$ 1.080.000,01 (um milhão, oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais): 8,6% (oito inteiros e seis décimos por cento).

§ 1º O percentual a ser aplicado em cada mês, na forma deste artigo, será o correspondente à receita bruta acumulada, dentro do ano-calendário, até o próprio mês.

§ 2º No caso de empresa de pequeno porte contribuinte do IPI, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos de 0,5 (meio) ponto percentual.

§ 3º Caso a unidade federada em que esteja estabelecida a empresa de pequeno porte tenha aderido ao Simples, nos termos do art. 6º, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos, a título de pagamento do ICMS, observado o disposto no respectivo convênio:

I - em relação à empresa de pequeno porte contribuinte exclusivamente do ICMS: de até 2,5 (dois e meio) pontos percentuais;

II - em relação à empresa de pequeno porte contribuinte do ICMS e do ISS: de até 2 (dois) pontos percentuais.

§ 4º Caso o município em que esteja estabelecida a empresa de pequeno porte tenha aderido ao Simples, nos termos do art. 6º, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos, a título de pagamento do ISS, observado o disposto no respectivo convênio:

I - em relação à empresa de pequeno porte contribuinte exclusivamente do ISS: de até 2,5 (dois e meio) pontos percentuais;

II - em relação à empresa de pequeno porte contribuinte do ISS e do ICMS: de até 0,5 (meio) ponto percentual.

§ 5º A empresa de pequeno porte submeter-se-á aos percentuais estabelecidos neste artigo em relação à totalidade da receita bruta auferida no ano-calendário, não se lhe aplicando os percentuais estabelecidos para as microempresas, inclusive em relação à receita bruta até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Acréscimo de percentuais de EPP

Art. 11. A empresa de pequeno porte, cuja receita bruta, no decurso do ano-calendário, exceder ao limite de receita bruta acumulada de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), sujeitar-se-á, em relação aos valores excedentes, a partir, inclusive, do mês em for que verificado o excesso, aos seguintes percentuais:

I - 10,32% (dez inteiros e trinta e dois décimos por cento) correspondentes aos impostos e às contribuições referidos no § 1º do art. 5º;

II - 0,6% (seis décimos por cento), correspondentes ao IPI, caso seja contribuinte deste imposto;

III - dos percentuais máximos atribuídos nos convênios que hajam sido firmados pela unidade federada e pelo município para as empresas de pequeno porte, acrescidos de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica estará automaticamente excluída do Simples no ano-calendário subsequente, podendo retornar ao sistema, formalizando sua opção no ano-calendário subsequente àquele em que a receita bruta anual tenha ficado dentro dos limites a que se refere o inciso I ou II do art. 20, observadas as demais condições.

Percentuais aplicáveis às creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental

Art. 12. No caso de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, inscritas no Simples, na condição de empresa de pequeno porte, o valor devido mensalmente, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

I - até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): 8,1% (oito inteiros e um décimo por cento);

II - de R\$ 240.000,01 (duzentos e quarenta mil reais e um centavo) a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais): 8,7% (oito inteiros e sete décimos por cento);

III - de R\$ 360.000,01 (trezentos e sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais): 9,3% (nove inteiros e três décimos por cento);

IV - de R\$ 480.000,01 (quatrocentos e oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais): 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento);

V - de R\$ 600.000,01 (seiscentos mil reais e um centavo) a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais): 10,5% (dez inteiros e cinco décimos por cento);

VI - de R\$ 720.000,01 (setecentos e vinte mil reais e um centavo) a R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais): 11,1% (onze inteiros e um décimo por cento);

VII - de R\$ 840.000,01 (oitocentos e quarenta mil reais e um centavo) a R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais): 11,7% (onze inteiros e sete décimos por cento);

VIII - de R\$ 960.000,01 (novecentos e sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais): 12,3% (doze inteiros e três décimos por cento);

IX - de R\$ 1.080.000,01 (um milhão, oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais): 12,9% (doze inteiros e nove décimos por cento).

§ 1º O percentual a ser aplicado em cada mês, na forma deste artigo, será o correspondente à receita bruta acumulada, dentro do ano-calendário, até o próprio mês.

§ 2º No caso de empresa de pequeno porte contribuinte do IPI, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos de 0,75 (setenta e cinco centésimos) de ponto percentual.

§ 3º Caso a unidade federada em que esteja estabelecida a empresa de pequeno porte tenha aderido ao Simples, nos termos do art. 6º, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos, a título de pagamento do ICMS, observado o disposto no respectivo convênio:

I - em relação à empresa de pequeno porte contribuinte exclusivamente do ICMS: de até 3,75 (três inteiros e setenta e cinco centésimos) pontos percentuais;

II - em relação à empresa de pequeno porte contribuinte do ICMS e do ISS: de até 3 (três) pontos percentuais.

§ 4º Caso o município em que esteja estabelecida a empresa de pequeno porte tenha aderido ao Simples, nos termos do art. 6º, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos, a título de pagamento do ISS, observado o disposto no respectivo convênio:

I - em relação à empresa de pequeno porte contribuinte exclusivamente do ISS: de até 3,75 (três inteiros e setenta e cinco centésimos) pontos percentuais;

II - em relação à empresa de pequeno porte contribuinte do ISS e do ICMS: de até 0,75 (setenta e cinco centésimos) pontos percentuais.

§ 5º A empresa de pequeno porte submeter-se-á aos percentuais estabelecidos neste artigo em relação à totalidade da receita bruta auferida no ano-calendário, não se lhe aplicando os percentuais estabelecidos para as microempresas, inclusive em relação à receita bruta até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

§ 6º O produto da arrecadação, gerado pela diferença entre os percentuais aplicáveis às pessoas jurídicas, constantes do art. 12, e os percentuais previstos para as demais pessoas jurídicas optantes pelo sistema (art. 10)

será destinado às contribuições de que trata o inciso VI do § 1º do art. 5º desta Instrução Normativa.

Acréscimo de percentuais de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental

Art. 13. A empresa de pequeno porte, cuja receita bruta, no decurso do ano-calendário, exceder ao limite de receita bruta acumulada de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), sujeitar-se-á, em relação aos valores excedentes, a partir, inclusive, do mês em for que verificado o excesso, aos seguintes percentuais:

I - 15,48% (quinze inteiros e quarenta e oito décimos por cento) correspondentes aos impostos e às contribuições referidos no § 1º do art. 5º;

II - 0,9% (nove décimos por cento), correspondentes ao IPI, caso seja contribuinte deste imposto;

III - dos percentuais máximos atribuídos nos convênios que hajam sido firmados pela unidade federada e pelo município para as empresas de pequeno porte, acrescidos de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica estará automaticamente excluída do Simples no ano-calendário subsequente, podendo retornar ao sistema, formalizando sua opção no ano-calendário subsequente àquele em que a receita bruta anual tenha ficado dentro dos limites a que se refere o inciso I ou II do art. 20, observadas as demais condições.

Conceito de EPP para fins de convênio

Art. 14. Os convênios de adesão ao Simples poderão considerar como empresas de pequeno porte tão-somente aquelas cuja receita bruta, no ano-calendário, seja superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

Acréscimo de percentuais de EPP nos convênios

§ 1º No caso de convênio com unidade federada ou município, em que seja considerada como empresa de pequeno porte pessoa jurídica com receita bruta superior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), os percentuais a que se referem:

I - os incisos I dos §§ 3º e 4º dos arts. 10 e 12 ficam acrescidos de um ponto percentual;

II - os incisos II dos §§ 3º e 4º dos arts. 10 e 12 ficam acrescidos de meio ponto percentual.

§ 2º Os percentuais de que trata o parágrafo anterior aplicam-se à receita bruta

acumulada excedente a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

Alteração de EPP para microempresa

Art. 15. A empresa de pequeno porte inscrita no Simples que auferir, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) poderá, mediante alteração cadastral, formalizada pela pessoa jurídica, firmada por seu representante legal e apresentada à unidade da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição, comunicar o seu enquadramento na condição de microempresa.

§ 1º A falta de alteração cadastral da condição de empresa de pequeno porte para microempresa não ensejará a aplicação da multa prevista no art. 36, permanecendo a pessoa jurídica na condição de empresa de pequeno porte enquanto não efetuada a alteração.

§ 2º Efetuada a alteração, a pessoa jurídica será enquadrada na condição de microempresa a partir do mês seguinte àquele em que esta for implementada, no próprio ano-calendário.

§ 3º Excepcionalmente, a alteração a que se refere o parágrafo anterior, efetuada até o último dia útil do mês de janeiro, produzirá efeitos a partir do mês de janeiro do próprio ano-calendário.

Das Disposições Comuns às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte Da opção pelo Simples

Art. 16. A opção pelo Simples dar-se-á mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ, quando o contribuinte prestará todas as informações necessárias, inclusive quanto:

I - aos impostos dos quais é contribuinte (IPI, ICMS, ISS);

II - ao porte da pessoa jurídica (microempresa ou empresa de pequeno porte).

§ 1º A pessoa jurídica, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ, formalizará sua opção para adesão ao Simples, mediante alteração cadastral efetivada até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário.

§ 2º A pessoa jurídica em início de atividade poderá formalizar sua opção para adesão ao Simples imediatamente, mediante utilização da própria Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica-FCPJ.

§ 3º As opções e alterações cadastrais relativas ao Simples serão formalizadas mediante preenchimento da FCPJ.

Efeitos da opção

Art. 17. A opção exercida de conformidade com o artigo anterior será definitiva para todo o período a que corresponder e submeterá a pessoa jurídica à sistemática do Simples a partir:

I - do primeiro dia do ano-calendário da opção, na hipótese do § 1º do artigo anterior;

II - do primeiro dia do ano-calendário subsequente, na hipótese do § 1º do artigo anterior, no caso de opção formalizada fora do prazo ali mencionado;

III - do início de atividade, na hipótese do § 2º do artigo anterior.

Tributação dos valores diferidos

Art. 18. Os valores, cuja tributação tenha sido diferida, controlados na parte B do Lalur, deverão ser oferecidos à tributação em até 30 dias contados:

I - da data da opção, na hipótese do inciso I do artigo 17;

II - da data de início dos efeitos da opção, para os demais casos.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica ao lucro inflacionário realizado de conformidade com o disposto no art. 31 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

Incentivos fiscais e créditos do IPI e do ICMS

Art. 19. A inscrição no Simples veda, para a microempresa e para a empresa de pequeno porte, a utilização ou a destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e, quando houver convênio com a unidade federada, os créditos relativos ao ICMS.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica relativamente ao ICMS, caso a unidade federada em que esteja localizada a microempresa ou a empresa de pequeno porte não tenha aderido ao Simples.

Das vedações à opção

Art. 20. Não poderá optar pelo Simples, a pessoa jurídica:

I - na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior à opção, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

III - constituída sob a forma de sociedade por ações;

IV - cuja atividade seja banco comercial, banco de investimentos, banco de desenvolvimento, caixa econômica, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade corretora de títulos, de valores mobiliários e câmbio, distribuidora de títulos e valores mobiliários, empresa de arrendamento mercantil, cooperativa de crédito, empresa de seguros privados e de capitalização e entidade de previdência privada aberta;

V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;

VI - que tenha sócio estrangeiro residente no exterior;

VII - constituída sob qualquer forma, de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

VIII - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no país, de pessoa jurídica com sede no exterior;

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º, observado o disposto no art. 3º;

X - de cujo capital participe, como sócio, outra pessoa jurídica;

XI - que realize operações relativas a:

- a) locação ou administração de imóveis;
- b) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
- c) propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação;
- d) *factoring*;
- e) prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;

XII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou semelhantes, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

XIII - que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, quando se tratar de microempresa, ou antes da vigência da Lei nº 9.317, de 1996, quando se tratar de empresa de pequeno porte;

XIV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XV - cujo titular ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez

por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI - que seja resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento da pessoa jurídica, salvo em relação aos eventos ocorridos antes da vigência da Lei nº 9.317, de 1996;

XVII - cujo titular ou sócio com participação em seu capital superior a 10% (dez por cento) adquira bens ou realize gastos em valor incompatível com os rendimentos por ele declarados;

XVIII - que exerça a atividade de industrialização, por conta própria ou por encomenda, de bebidas e cigarros, classificados nos Capítulos 22 e 24, respectivamente, da Tabela de Incidência do IPI-TIPI, sujeitos ao regime de tributação de que trata a Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989; mantidas até 31 de dezembro de 2000, as opções já exercidas.

§ 1º Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I e II deste artigo serão, respectivamente, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses.

§ 2º Para as pessoas jurídicas que iniciarem suas atividades no mês de dezembro do ano-calendário será considerado como limite proporcional o valor equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e 100.000,00 (cem mil reais), respectivamente, para a microempresa e para a empresa de pequeno porte.

§ 3º Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.

§ 4º O disposto nos incisos IX e XIII não se aplica à participação em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcio de exportação e associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedades, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte, desde que estas não exerçam as atividades referidas no inciso XI.

§ 5º O disposto no inciso XII não se aplica às atividades de creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental.

Da Exclusão do Simples

Art. 21. A exclusão do Simples será feita mediante comunicação da pessoa jurídica ou de ofício.

Exclusão por comunicação

Art. 22. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando:

- a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 20;
- b) ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período.

§ 1º A exclusão na forma deste artigo será formalizada pela pessoa jurídica, mediante alteração cadastral, firmada por seu representante legal e apresentada à unidade da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição.

§ 2º A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) estará excluída do Simples nessa condição, podendo, mediante alteração cadastral, inscrever-se na condição de empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso do inciso II do *caput* e do § 2º, a alteração cadastral deverá ser efetuada:

I - até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente àquele em que se deu o excesso de receita bruta, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 20;

II - até o último dia útil do mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato que ensejou a exclusão, nas hipóteses dos demais incisos do art. 20 e da alínea "b" do inciso II deste artigo.

§ 4º A alteração cadastral fora do prazo previsto no inciso I do § 3º deste artigo, conforme o caso, somente será admitida se efetuada antes de iniciado procedimento de ofício, sujeitando a pessoa jurídica à multa, exigida de ofício, prevista no art. 36, incidente sobre os valores devidos em conformidade com o Simples no mês de dezembro do ano-calendário em que se deu o excesso de receita bruta.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, fica assegurada a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples, na condição de empresa de pequeno porte, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente àquele em que se deu o excesso de receita bruta.

§ 6º Iniciado o procedimento de ofício, a falta de alteração cadastral implicará a exclusão da pessoa jurídica do Simples, a partir do mês subsequente ao da ciência do ato declaratório executivo expedido pela Secretaria da Receita Federal, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 36.

Exclusão de ofício

Art. 23. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e § 2º do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica;

II - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não-justificada de exibição de livros e documentos a que estiver obrigada, bem assim pelo não-fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 1966;

III - resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades da pessoa jurídica ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;

IV - constituição da pessoa jurídica por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual;

V - prática reiterada de infração à legislação tributária;

VI - comercialização de mercadorias, objeto de contrabando ou descaminho;

VII - incidência em crimes contra a ordem tributária, com decisão definitiva.

Parágrafo único. A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório executivo da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo.

Efeitos da exclusão

Art. 24. A exclusão do Simples nas condições de que tratam os arts. 22 e 23 surtirá efeito:

I - a partir do ano-calendário subsequente, na hipótese de que trata o inciso I do art. 22;

II - a partir do mês subsequente àquele em que se proceder à exclusão, ainda que de ofício, em virtude de constatação de situação excludente prevista nos incisos III a XVII do art. 20;

III - a partir do início de atividade da pessoa jurídica, na hipótese prevista no § 2º do art. 3º;

IV - a partir do ano-calendário subsequente àquele em que foi ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 20;

V - a partir, inclusive, do mês de ocorrência de qualquer dos fatos mencionados nos incisos II a VII do artigo anterior;

VI - a partir de 1º de janeiro de 2001, para as pessoas jurídicas inscritas no Simples até 12 de março de 2000, na hipótese de que trata o inciso XVIII do art. 20.

Tributação como as demais pessoas jurídicas

Art. 25. A pessoa jurídica excluída do Simples sujeitar-se-á, a partir do período em que ocorrerem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

§ 1º Ocorrida a exclusão, a pessoa jurídica deverá apurar o estoque de produtos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem existente no último dia do último mês em que houver apurado o IPI ou o ICMS de conformidade com aquele sistema e determinar, a partir da respectiva documentação de aquisição, o montante dos créditos que serão passíveis de aproveitamento nos períodos de apuração subsequentes.

§ 2º O convênio poderá estabelecer outra forma de determinação dos créditos relativos ao ICMS, passíveis de aproveitamento, na hipótese de que trata o parágrafo anterior.

Representação de outros órgãos

Art. 26. Os órgãos de fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social ou de qualquer entidade conveniente deverão representar à Secretaria da Receita Federal se, no exercício de suas atividades fiscalizadoras, constatarem hipótese de exclusão obrigatória do Simples, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 22.

Do Parcelamento Regularização de débitos

Art. 27. O ingresso no Simples depende da regularização dos débitos da pessoa jurídica, de seu titular ou sócios, para com a Fazenda Nacional e o INSS.

§ 1º A opção fica condicionada à prévia regularização de todos os débitos do contribuinte junto à Secretaria da Receita Federal-SRF e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN;

§ 2º A regularização dos débitos referidos no *caput* poderá ser efetuada mediante parcelamento, a ser requerido junto à Secretaria da Receita Federal-SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao INSS, conforme o caso.

§ 3º Na hipótese de pessoa jurídica que esteja iniciando suas atividades, o pedido de parcelamento será preenchido, quando for o caso, apenas em relação ao seu titular ou sócio.

§ 4º Para fins de controle e regularização dos débitos junto ao INSS, a Secretaria da Receita Federal comunicará a esse órgão todas as inscrições no Simples, ficando o contribuinte sujeito ao cancelamento de sua opção, na hipótese da não-regularização desses débitos no prazo de até 60 dias contados da

data da opção.

Parcelamento de débitos anteriores

Art. 28. O parcelamento dos débitos para com a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de responsabilidade da microempresa ou da empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 1996:

I - poderá ser concedido em até 72 (setenta e duas) prestações, considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional, observado, por contribuinte, o valor mínimo da prestação de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II - alcança débitos:

- a) declarados e não parcelados;
- b) decorrentes de ação fiscal e ainda não parcelados;
- c) saldos de débitos já parcelados;
- d) decorrentes de multas por atraso na entrega de declarações;
- e) outros que vierem a ser confessados no pedido de parcelamento.

§ 1º Fica assegurado o direito de parcelamento, nas condições estipuladas no *caput*, dos débitos relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 1996, cuja exigibilidade se encontre suspensa, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, a partir do momento em que cessem os efeitos da suspensão.

§ 2º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês seguinte ao do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 3º As prestações do parcelamento concedido vencerão no último dia útil de cada mês, a partir do mês seguinte ao do deferimento.

§ 4º O parcelamento estará automaticamente rescindido na hipótese de falta de pagamento de duas prestações, consecutivas ou não.

Antecipação do devido

Conselho Federal de Contabilidade
Biênio 2002/2003

PLENÁRIO

Contador Alcedino Gomes Barbosa
Presidente

Contador Sergio Faraco
Vice-presidente de Administração

Contador José Martonio Alves Coelho
Vice-presidente de Desenvolvimento Profissional

Contador Dorgival Benjoi da Silva
Vice-presidente de Registro e Fiscalização

Contador Raimundo Neto de Carvalho
Vice-presidente de Controle Interno

Contador Irineu De Mula
Vice-presidente Técnico

CÂMARA DE ASSUNTOS GERAIS

Contador Sergio Faraco
Coordenador

Conselheiros Efetivos
Sergio Faraco
Antônio Carlos Dóro
José Justino Perini Colledan

Conselheiros Suplentes
Pedro Nunes Ferraz da Silva
Delmiro da Silva Moreira
Eulália das Neves Ferreira

CÂMARA DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Contador José Martonio Alves Coelho
Coordenador

Conselheiros Efetivos
José Martonio Alves Coelho
Washington Maia Fernandes
Sudário de Aguiar Cunha

Conselheiros Suplentes
Eulália das Neves Ferreira
Maria Clara Cavalcante Bugarim
José Antonio de Godoy

CÂMARA DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO

Contador Dorgival Benjoi da Silva
Coordenador

Conselheiros Efetivos
Dorgival Benjoi da Silva
José Justino Perini Colledan
Sudário de Aguiar Cunha
Antônio Carlos Dóro
Miguel Ângelo Martins Lara
Waldemar Ponte Dura
Paulo Viana Nunes

Conselheiros Suplentes
Pedro Nunes Ferraz da Silva
Roberto Carlos Fernandes Dias
Delmiro da Silva Moreira
Antonio Augusto de Sá Colares
Albino Luiz Sella
Windson Luiz da Silva
José Augusto Costa Sobrinho

CÂMARA DE ÉTICA

Contador Sudário de Aguiar Cunha

Coordenador

Conselheiros Efetivos

Sudário de Aguiar Cunha
José Justino Perini Colledan
Waldemar Ponte Dura
Miguel Ângelo Martins Lara
Paulo Viana Nunes

Conselheiros Suplentes

Maria do Socorro Bezerra Mateus
Solindo Medeiros e Silva
Francinês Maria Nobre Souza
Edeno Teodoro Tostes
Windson Luiz da Silva

CÂMARA TÉCNICA

Contador Irineu De Mula

Coordenador

Conselheiros Efetivos

Irineu De Mula
Antônio Carlos Dóro
Mauro Manoel Nóbrega

Conselheiros Suplentes

Maria Clara Cavalcante Bugarim
Verônica Cunha de Souto Maior
Albino Luiz Sella

CÂMARA DE CONTROLE INTERNO

Contador Raimundo Neto de Carvalho

Coordenador

Conselheiros Efetivos

Raimundo Neto de Carvalho
Washington Maia Fernandes
Bernardo Rodrigues de Souza

Conselheiros Suplentes

Eulália das Neves Ferreira
Roberto Carlos Fernandes Dias
Mauro Manoel Nóbrega

CONSELHO DIRETOR

Téc. em Contabilidade Paulo Viana Nunes

Representante dos Técnicos em Contabilidade

Conselhos Regionais de Contabilidade

CRC - Alagoas

Pres. Rivaldo Costa Sarmento
Rua Rua Tereza de Azevedo, 1526 – Farol
CEP 57052-600 – Maceió - AL
Telefone: (82) 338-9444 - Fax: (82) 338-9444
E-mail: crcalagoas@fejal.com.br

CRC - Amapá

Pres. Maria Angélica Corte Pimentel
AV. Ernestino Borges, 1.437 – Jesus de Nazaré
CEP 68908-010 - Macapá - AP
Caixa Postal 199
Telefone: (96) 223-9503 / 223-2697 - Fax: (96) 223-9504
E-mail: crcap@uol.com.br

CRC - Acre

Pres. Marcelo do Nascimento França
Rua Manoel Cezario, 100 – Bairro da Capoeira
CEP 69910-020 - Rio Branco - AC
Telefone: (68) 224-6038 - Fax: (68) 223-7641
E-mail: crcac@mdnet.com.br

CRC - Amazonas

Pres. José Corrêa de Menezes
Rua Lobo D' Almada, 380 – Centro
CEP 69010-030 - Manaus - AM
Telefone: (92) 633-2566 - Fax: (92) 633-2566/2278
E-mail: crcam@crcam.org.br

CRC - Bahia

Pres. Hélio Barreto Jorge
Rua Manoel Carlos Devoto, 320 – Barris
CEP 40070-110 - Salvador - BA
Telefone: (71) 328-4000/328-2515

Fax: (71) 328-4000/328-5552/328-5551
E-mail: crcba@crcba.org.br

CRC - Ceará

Pres. Amândio Ferreira dos Santos
Av. da Universidade, 3.057 – Benfica
CEP 60020-181 – Fortaleza - CE
Telefone: (85) 281-9444 - Fax: (85) 281-4476
E-mail: crc-ce@secrel.com.br

CRC - Distrito Federal

Pres. José Tarcílio Carvalho do Nascimento
SCRS 503 Bl. B lj, 31-33
CEP 70331-520 - Brasília - DF
Telefone: (61) 321-1757/321-7105 - Fax: (61) 321-1747
E-mail: crcdf@brnet.com.br

CRC - Espírito Santo

Pres. José Américo Bourguignon
Rua Alberto de Oliveira Santos, 42 - 20º andar
Ed. Ames – Centro
CEP 29010-901 – Vitória – ES
Telefone: (27) 3223-7744 - Fax: (27) 3223-7744
E-mail: crces@crc-es.org.br

CRC - Goiás

Pres. Alexandre Francisco e Silva
R. 107 nº 151 Qd. F Lt. 21 E - Setor Sul
CEP 74085-060 Goiânia - GO
Tel: (62) 281-2211/281-2508 - Fax: (62) 281-2170
E-mail: crcgo@crcgo.org.br

CRC - Maranhão

Pres. José Wagner Rabelo Mesquita
Praça Gomes de Souza nº 536 – Centro
CEP 65010-250 - São Luis - MA
Telefone: (98) 231-4020/0622 - Fax: (98) 231-4020
E-mail: crcma@crdma.org.br

CRC - Mato Grosso

Pres. Sílvia Mara Leite Cavalcante
Rua Barão de Melgaço 3228 - Centro
CEP 78020-801 - Cuiabá - MT
Telefone: (65) 624-5959 - Fax: (65) 624-5959
E-mail: crcmt@crcmt.org.br

CRC - Mato Grosso do Sul

Pres. Odácio Pereira Moreira
Rua Euclides da Cunha, 994 – Jardim dos Estados
CEP 79020-230 - Campo Grande - MS
Telefone: (67) 326-0750/326-7682 - Fax: (67) 326-0750
E-mail: crcms@crcms.org.br

CRC - Minas Gerais

Pres. José Francisco Alves
Rua Cláudio Manoel, 639 – Funcionários
Belo Horizonte - MG
Caixa Postal 150 - CEP 30140-100
Telefone: (31) 3261-6167 - Fax: (31) 261-6167
E-mail: diretoria@crcmg.org.br

CRC - Pará

Pres. João de Oliveira e Silva
Rua Avertano Rocha, 392 Entre São Pedro e Pe. Eutique
CEP 66023-120 - Belém - PA
Tel: (91) 241-7922 - Fax: (91) 222-7153
E-mail: crcpa@crcpa.org.br

CRC - Paraíba

Pres. José Edinaldo de Lima
Rua Rodrigues de Aquino, 208 – Centro
CEP 58013-030 – João Pessoa - PB
Telefone: (83) 222-1313/222-1315/5405
Fax: (83) 221-3714
E-mail: crcpb@crcpb.org.br

CRC - Paraná

Pres. Nelson Zafrá
Rua Lourenço Pinto, 196 - 1º ao 4º andar
Ed. Centro do Contabilista - Curitiba - PR
Cx Postal 1480 - CEP 80010-160
Telefone: (41) 232-7911 - Fax: (41) 232-7911
Email: crcpr@crcpr.org.br

CRC - Pernambuco

Pres. Genival Ferreira da Silva
Rua do Sossego, 693 - Santo Amaro
CEP 50100-150 - Recife - PE
Telefone: (81) 34236011 - Fax: (81) 3423-6011
Email: crcpe@crcpe.org.br

CRC - Piauí

Pres. José Raulino Castelo Branco Filho
Rua Pedro Freitas, 1000 - Vermelha
CEP 64018-000 - Teresina - PI
Telefone: (86) 221-7531 - Fax: (86) 211-7161

CRC - Rio Grande do Norte

Pres. Jucileide Ferreira Leitão
Rua Princesa Isabel, 815 - Cidade Alta
CEP 59025-400 - Natal - RN
Telefone: (84) 211-8512/211-3343
Fax: (84) 211-8512/211-8505
Email: crcrn@samnet.com.br

CRC - Rio Grande do Sul

Pres. Enory Luiz Spinelli
Rua Baronesa do Gravataí, 471 - Cidade Baixa
CEP 90160-070 - Porto Alegre - RS
Telefone: (51) 3228-7999 - Fax: (51) 3228-7999
Email: crcrs@crcrs.org.br

CRC - Rio de Janeiro

Pres. Nelson Monteiro da Rocha
Praça Pio X, 78, 8º/10º andar
CEP 20091-040 - Rio de Janeiro - RJ
Telefone: (21) 2223-3277/r: 100 - Fax: (21) 2516-0878
E-mail: crcrj@crcrj.org.br

CRC - Rondônia

Pres. João Altair Caetano dos Santos
Rua Joaquim Nabuco, 2.875 - Olaria
CEP 78902-450 - Porto Velho - RO

Telefone: (69) 224-6454
Fax: (69) 224-6625
E-mail: crcro@crcro.org.br

CRC - Roraima

Pres. Francisco Fernandes de Oliveira
Rua Major Manoel Correia, 372 -
São Francisco- Boa Vista - RR
CEP 69305-100
Telefone: (95) 623-1457 - Fax: (95) 623-1457
E-mail: crcrr@technet.com.br

CRC - Santa Catarina

Pres. Juarez Domingues Carneiro
Rua Osvaldo Rodrigues Cabral, 1.900
Centro - Florianópolis - SC
Caixa Postal 76 - CEP 88015-710

Telefone: (048) 3027-7000 - Fax: (048) 3027-7002
E-mail: crcsc@crcsc.org.br

CRC - São Paulo

Pres. Pedro Ernesto Fabri
Rua Rosa e Silva, 60 - Higienópolis
CEP 01230-909 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3824-5400 - Fax: (11) 3662-0035
E-mail: crcsp@crcsp.org.br

CRC - Sergipe

Pres. Carlos Henrique Menezes Lima
Rua Itaporanga, 103 - Centro
CEP 49010-140 - Aracaju - SE
Telefone: (79) 211-6812/6805 - Fax: (79) 211-2650
Email: crcse@crcse.org.br

CRC - Tocantins

Pres. Sebastião Célio Costa Castro
Qd.103 Sul, R S07 nº 9 B - Centro - Palmas - TO
Cx Postal 1003 - CEP 77163-010
Telefone: (63) 215-1412/3594 - Fax: (63) 215-1412
Email: crc-to@uol.com.br



Música: Francisco Manuel da Silva (1795-1865)

Versos: Joaquim Osório Duque Estrada (1870-1927)

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.
Se o penhor dessa igualdade
Conseguimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!
Ó Pátria amada, Idolatrada,
Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
À imagem do Cruzeiro resplandece.
Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza
Terra adorada, Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!
Dos filhos deste solo és mãe gentil,

Pátria amada, Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!
Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
Nosso bosques têm mais vida,
Nossa vida no teu seio mais amores.
Ó Pátria amada, Idolatrada,
Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta flâmula
Paz no futuro e glória no passado.
Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte.
Terra adorada, Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!
Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada, Brasil!